

CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

CATHARINY KENTHONY GONÇALVES CABRAL

**ALIENAÇÃO PARENTAL: A complexidade da
teoria e da prática.**

SAPIENTIA ET SCIENTIA

RECIFE/2023

CATHARINY KENTHONY GONÇALVES CABRAL

**ALIENAÇÃO PARENTAL: A
complexidade da teoria e da prática.**

Artigo Científico apresentado como
requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel no Curso de Direito
apresentado ao Centro Universitário
Brasileiro – UNIBRA.

Orientadora: Prof^a Patrícia Cerqueira.

RECIFE/2023

Ficha catalográfica elaborada pela
bibliotecária: Dayane Apolinário, CRB4- 2338/ O.

C117a Cabral, Cathariny Kenthony Gonçalves.
Alienação parental: a complexidade da teoria e da prática / Cathariny
Kenthony Gonçalves Cabral. - Recife: O Autor, 2023.
47 p.

Orientador(a): Ma. Patrícia Cerqueira.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro Universitário
Brasileiro - UNIBRA. Bacharelado em Direito, 2023.

Inclui Referências.

1. Alienação. 2. Abuso. 3. Guarda. 4. Revogação. 5. Alteração. I.
Centro Universitário Brasileiro. - UNIBRA. II. Título.

CDU: 34

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 ALIENAÇÃO PARENTAL	7
2.1 RICHARD GARDNER E A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL - SAP.....	11
2.2 AUTOALIENAÇÃO.....	15
2.3 ABANDONO AFETIVO, O OUTRO LADO DA ALIENAÇÃO PARENTAL..	16
3 DA COMPLEXIDADE DA LEI N° 12.318/10	20
4 ONU RECOMENDA O BANIMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL E NO MUNDO	23
5 DA PRETENSÃO DE SUA REVOGAÇÃO	28
5.1 DOS ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	31
5.2 É NECESSÁRIA A REVOGAÇÃO DA LEI N° 12.318/10?.....	33
6 DA GUARDA	33
6.1 GUARDA UNILATERAL.....	34
6.2 GUARDA ALTERNADA	34
6.3 GUARDA NIDAL.....	34
6.4 GUARDA COMPARTILHADA.....	35
7 NOVA LEGISLAÇÃO SOBRE GUARDA COMPARTILHADA	37
8 CASOS COLETADOS VIA ENTREVISTA	37
9 CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS	46

ALIENAÇÃO PARENTAL: A complexidade da teoria e da prática.

Autora: Cathariny Kenthony Gonçalves Cabral ¹
Orientadora: Professora Patrícia Cerqueira ²

RESUMO

O presente artigo visa demonstrar a complexidade da teoria e da prática referente a lei nº 12.318/10, mais conhecida como a Lei de Alienação Parental. A alienação parental é toda interferência na formação psicológica da criança e do adolescente, praticado por um dos genitores, familiares ou quem tenha a guarda do menor.

O intuito maior deste artigo é mostrar inclusive com casos reais, que existem pessoas utilizando a lei de alienação parental para por exemplo: continuar praticando abusos sexuais contra crianças e/ou adolescentes, se livrar das denúncias de abuso, ou até mesmo acusar o outro(a) genitor(a) para camuflar sua autoalienação parental e/ou seu abandono afetivo. A sua revogação é bastante defendida, apesar de ter um grande número de pessoas contra sua revogação. Mas no decorrer do artigo veremos que uma possível solução seria sua alteração, para que os respectivos problemas possam tentar ser resolvidos.

Os procedimentos metodológicos foram partindo de hipóteses, baseando-se em pesquisas científicas, trabalhos acadêmicos, dados, recursos bibliográficos, depoimentos reais, entre outros.

Palavras-chave: Alienação. Abuso. Guarda. Revogação. Alteração.

ABSTRACT

This article aims to demonstrate the complexity of theory and practice regarding law no. 12,318/10, better known as the Parental Alienation Law. Parental alienation is any interference in the psychological formation of children and adolescents, carried out by one of the parents, family members or whoever has custody of the minor. The main purpose of this article is to show, including with real cases, that there are people using the parental alienation law to, for example: continue to practice sexual abuse against children and/or adolescents, get rid of reports of abuse, or even accuse the other(a) parent to camouflage their parental self-alienation and/or their emotional abandonment. Its repeal is widely supported, despite a large number of people opposing its repeal. But throughout the article we will see that a possible solution would be to change it, so that the respective problems can be resolved. The methodological procedures were based on hypotheses, based on scientific research, academic works, data, bibliographic resources, real testimonies, among others.

Keywords: Alienation. Abuse. Guard. Revocation. Amendment.

¹ Graduanda em direito – E-mail: catharinycagc@gmail.com

² Professora, Advogada, Pós graduada, Mestre.

1 INTRODUÇÃO

As famílias são responsáveis por garantir saúde, educação, segurança e um contentamento de modo geral as crianças e adolescentes. A família é onde temos o primeiro contato com a sociedade, é nela que formamos nossa base, princípios e valores. Sendo assim, é de suma importância que o instituto familiar seja sadio e que garanta que todas as crianças e adolescentes gozem de todos os seus direitos.

Além da Constituição da República Federativa do Brasil, do Código Civil, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e de outros instrumentos, foi criada a lei nº 12.318/10, que teoricamente surgiu para garantir os direitos das crianças e adolescentes no conflito familiar.

A Alienação Parental consiste na interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente para que repudie genitor ou que cause prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este. O ato de alienação pode ser exercido por um dos genitores, pelos avós ou por quem tenha a guarda ou vigilância da criança ou do adolescente.

Acontece que, a lei de Alienação Parental foi e ainda é bastante usada por abusadores, genitores que usam dessa lei para camuflar sua autoalienação parental culpando o outro genitor por sua ausência, com o intuito de obter a guarda do menor por exemplo. Ou até mesmo para amedrontar as mães para que não façam uma denúncia verídica ou até mesmo para que elas continuem fazendo o que o genitor pede, com medo de perder a guarda dos filhos acabam cedendo às chantagens.

O genitor que mora com a criança é geralmente o acusado de alienação e na grande maioria dos casos, os filhos vivem com a mãe. Em grande parte são elas que abdicam de vida social, profissional, amorosa etc, para cuidar dos filhos. Devido a este fato, as mães são as mais acusadas de alienação parental.

O uso da alienação parental e conceitos semelhantes contribui para a banalização da violência contra mulheres e meninas no Brasil, onde um alto índice de violência doméstica contra crianças, em particular meninas, ocorre em um contexto de alto índice de feminicídio.

O Brasil é o único país do mundo que mantém uma lei alicerçada sobre a

teoria de Richard Gardner. O Código Civil Brasileiro já prevê sanções aos genitores que abusam da autoridade parental, e aponta que compete a ambos os pais, independentemente da situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar. O Estatuto da Criança e do Adolescente também dispõe sobre direitos e proteção da criança. Além disso, falsas acusações de abuso também podem ser punidas sob outras legislações. Desta forma, a lei nº 12.318/10 vem trazendo mais malefícios que benefícios.

A lei nº 13.058/14, estabeleceu como regra geral a guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro. Este tipo de guarda visa garantir a divisão igualitária, com relação ao exercício do poder familiar. Porém, há suas desvantagens, principalmente quando existe um conflito entre os genitores. O que ocorre em casos de alienação parental por exemplo. Se num processo de alienação já tem um conflito instalado, com a guarda compartilhada podem surgir novos conflitos. Sendo assim, a melhor opção para processos que versem sobre alienação parental, o ideal é a fixação de uma guarda unilateral para um dos genitores, ou responsável pela criança ou adolescente. O genitor que não tiver a guarda, ainda poderá manter seus direitos de convivência e fiscalizar se o melhor interesse do menor estará sendo priorizado.

Diante da notória importância deste tema, torna-se indispensável a pauta sobre ele, para que possamos proteger nossas crianças e adolescentes de tais sofrimentos e lesões aos seus direitos e garantias fundamentais.

Desta forma, é importante apresentar a gravidade dos problemas ocasionados pela aplicação banal e infundada da referida lei, esta que, tomou como alvo às mães, por serem em grande maioria responsáveis pelos filhos. O presente artigo objetiva não só evidenciar a real situação dos litígios que envolvem a lei da alienação parental, mas também criticar seu aspecto normativo, que recorrentemente abre margens para sua banalização.

Portanto, partindo de hipóteses, baseando-se em pesquisas científicas, trabalhos acadêmicos, dados, recursos bibliográficos, depoimentos reais, entre outros. Será demonstrado toda a complexidade da teoria e da prática da lei de alienação parental.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL

Instaurada no dia 26 de agosto de 2010, a lei nº 12.318/10, mais conhecida como a lei de Alienação Parental, consiste na violência psicológica sofrida pela criança ou adolescente. como conceitua o artigo 2º da referenda lei, *In Verbis*:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II – dificultar o exercício da autoridade parental;

III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A Lei da alienação parental foi criada com a finalidade de buscar a melhor convivência dos genitores com seus filhos, com o intuito de não os submeter a danos físicos e psicológicos, caracterizados por situação de abuso, de negligência, maus-tratos ou conflitos familiares.

O ato de alienação parental viola o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, como conceitua o artigo 227 da Constituição Federal, *In Verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Viola também o princípio da dignidade da pessoa humana, artigo 1º, III, que diz:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana;

E o princípio da paternidade responsável como versa os artigos 226,§7º, e 229 da Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

É importante salientar que no artigo 227 da Constituição Federal, estabelece que é dever da família, da sociedade e do estado assegurar a criança e adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária. Sendo assim, atos por parte de quem quer que seja como por exemplo: genitor(a), avós , tias(os), etc. Que visem alienar a criança e/ou adolescente com o intuito de dificultar convívio com um dos genitores ou familiares, fere Direito Fundamental da criança ou adolescente. Como dispõe nesse sentido, o artigo 3º da Lei nº 12.318/10. Que *In Verbis*:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Como vimos a alienação parental também é considerada uma forma de abuso moral e danoso contra a saúde mental da criança e/ou adolescente, e além de ir

contra questões moralmente éticas, o alienador agride tanto o dispositivo constitucional, quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O tema também é pautado no Estatuto da Criança e Do Adolescente – ECA, regulamentado pela Lei federal nº 8.069/1990, que assegura e prevê medidas socioeducativas no que diz respeito aos direitos da criança e do adolescente.

Diante do reconhecimento dos indícios da conduta de Alienação Parental por parte de um dos genitores, dos avós ou daquele que possui a guarda da criança e/ou adolescente, o magistrado, ouvido o Ministério Público, determinar medidas necessárias para a prevenção da integridade psicológica da criança e/ou adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com o genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. Para tanto, poderá o juiz, se entender necessário, socorrer-se de perícia psicológica ou biopsicossocial. A perícia nesses casos é da maior importância. É por meio de perícia psicológica ou biopsicossocial que se poderá constatar a existência ou não de atos de alienação parental por parte de genitor, avós ou guardião. (OLIVEIRA, 2019)

A lei de Alienação Parental, teoricamente, tem o intuito de proteger o bem estar psicológico e emocional do menor, evitando que uma pessoa sendo um dos genitores, familiares ou quem tenha a guarda da criança e do adolescente, faça deliberadamente atos de desconstrução da imagem de um dos genitores, prejudicando ou interferindo o vínculo afetivo, inclusive se fazendo por meio de implantação de falsas memórias, desqualificação de um dos genitores e até a interferência na comunicação, fazendo-lhe acusações falsas.

Segundo a legislação o que pode ser feito nessas situações é que, na ocorrência de indícios de ato de alienação parental em ações conduzidas pelas Varas de Família, é conferida prioridade na tramitação do processo, com a participação obrigatória do Ministério Público, sendo adotadas pelo juiz as medidas necessárias à preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente. O juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com o genitor prejudicado ou viabilizar a efetiva aproximação entre ambos, se for o caso. Se for verificado indício de ocorrência da prática, o juiz poderá determinar a elaboração de laudo da situação, feito a partir de perícia psicológica ou biopsicossocial. Para a formulação do laudo de identificação de alienação parental, podem ser realizadas avaliação

psicológica, entrevista pessoal com as partes, análise documental, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou o adolescente se manifesta sobre eventual acusação contra o genitor. A legislação prevê que seja assegurada aos filhos a garantia mínima de visita assistida, exceto nos casos em que sejam identificados possíveis riscos à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente. Tanto os pais quanto os filhos são, ainda, encaminhados para acompanhamento psicológico realizado por profissionais especializados.

Quando um dos genitores praticam a alienação parental, estão indo contra os direitos e as obrigações solidárias, como frisa o artigo 1.634 do Código Civil:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I – Dirigir-lhes a criação e a educação;

II – Exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV – Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V – Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI – Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII – representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX – Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

É importante enfatizar, que apesar da alienação parental ter sido inicialmente reconhecida em litígios onde eram de situações de divórcio, está não se limita somente a esfera dos conflitos conjugais, já que com a evolução das relações sociais, da definição de família e da inclusão de menores em lares substitutos ou em casos de adoção, a alienação parental aferiu maior vulnerabilidade nessas ocasiões, expandindo seu âmbito de atuação. A alienação parental é um dos temas mais delicados tratados pelo direito de família, considerando os efeitos psicológicos e emocionais negativos que pode provocar nas relações entre pais e filhos.

2.1 RICHARD GARDNER E A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL – SAP

A Síndrome de Alienação Parental, conhecida pelas siglas SAP, foi descrita pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, (nascido em 28 de abril de 1931 e falecido em 25 de maio de 2003) na década de 1980, como um distúrbio infantil que aconteceria com crianças e adolescentes envolvidos em situações de disputa de guarda entre os pais. Na descrição de Gardner, esta síndrome se desenvolveria a partir da “lavagem cerebral” realizada por um genitor, chamado de alienador, com o intuito da criança ou adolescente rejeitar o outro genitor.

Teoricamente, a criança ou adolescente vítima de alienação parental poderia apresentar transtornos no futuro ou até mesmo imediatos, como por exemplo: ansiedade; depressão; sentimento de culpa e sensação de abandono; baixo rendimento escolar e dificuldades de aprendizado; baixo autoestima; dificuldade de se relacionar socialmente e em relacionamentos amorosos. Podendo ainda desenvolver casos relacionados ao uso de substâncias químicas e futuramente reproduzir a alienação sofrida, se tornando um alienador(a).

Apesar de toda repercussão que Gardner deu descrevendo esta síndrome, e apesar de inclusive esta síndrome ter servido de base para criação da lei nº 12.318/10, ela carece de um rigor científico.

Gardner era um psiquiatra infantil forense, ele era perito particular em casos de guarda e separação. De acordo com Luciana de Paula Gonçalves Barbosa e Beatriz Chaves Ros de Castro, em seu livro “Alienação Parental, um retrato dos processos e das famílias em situação de litígio”, p. 48. 2013:

Para ele, a ideia de síndrome justificar-se-ia por haver uma causa subjacente específica, que propiciaria, na criança, um conjunto de oito sintomas evidenciados tipicamente juntos: campanha denegatória contra o genitor alienado; racionalização fracas, absurdas ou frívola contra esse genitor; falta de ambivalência da criança; apoio automático ao genitor alienador no conflito parental; criança atuando como ‘pensador independente’; e propagação da animosidade aos amigos e á família do genitor alienado .

Segundo Gardner, a SAP teria três estágios, sendo eles: leve, moderado e grave. Cada estágio com características específicas, que de acordo com ele seriam facilmente identificados pelos profissionais de saúde, e que para cada um haveria

medidas diferentes de intervenção para a reversão da síndrome.

De acordo com este pensamento de Gardner, no estágio grave o dano causado a criança ou adolescente, e ao vínculo com o outro genitor(a), seria praticamente irreversível e a reversão da guarda inquestionável.

É importante salientar, que Richard Gardner distinguia claramente síndrome de alienação parental de alienação parental. Para ele, essa distinção era necessária, porque existiam muitas causas que poderiam levar uma criança e/ou adolescente a estar alienada de um ou de ambos os genitores, por sofrer abusos físicos, emocionais e sexuais por parte destes. Sendo assim, também poderia ocorrer alienação parental com pais casados.

A Síndrome de Alienação Parental não é a mesma coisa que Alienação Parental. A alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro genitor ou por quem detenha a guarda, já a síndrome de alienação parental são as sequelas emocionais e comportamentais que a criança ou adolescente venha a ter em consequência desta.

Sobre Richard Gardner, a jurista e magistrada Portuguesa Maria Clara Sotomayor disse que: (SOTTOMAYOR, Maria Clara – Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos Tribunais de Família. Julgar. p. 73-100. 2011)

GARDNER criou as suas teses para defender ex-combatentes acusados de violência contra as mulheres e/ou de abuso sexual dos filhos, tendo feito a sua carreira profissional como perito, em processos de divórcio ou de regulação das responsabilidades parentais, a defender homens acusados de abusar sexualmente dos seus filhos, através da estratégia de desacreditar as vítimas para inverter as posições e transformar o acusado em vítima.

As teorias de GARDNER têm uma origem sexista e pedófila, na medida em que o seu autor, em trabalho publicado em 1992, intitulado "True and false accusations of child sex abuse", entendia que as mulheres eram meros objectos, receptáculos do sêmen do homem, e que as parafilias, incluindo a pedofilia estão ao serviço de exercitar a máquina sexual para a procriação da espécie humana. Na verdade, a SAP [Síndrome da Alienação Parental] revelou ser uma interpretação misógina da recusa da criança em conviver com o progenitor não guardião, que presume a maldade, o egoísmo e a irracionalidade das mulheres, gerando situações de risco para as crianças e provocando um retrocesso nos direitos humanos das mulheres e das crianças.

RICHARD GARDNER, nas primeiras edições dos seus trabalhos, mostrava ser tolerante com a pedofilia e com o abuso sexual de crianças, tendo feito afirmações públicas no mesmo sentido, divulgadas pelo Independent: «A pedofilia, acrescentou GARDNER, "é uma prática generalizada e aceite

entre literalmente bilhões de pessoas”. Interrogado, novamente, por um entrevistador sobre o que devia fazer uma mãe, se a sua filha se queixasse de abuso sexual por parte do pai, Gardner respondeu: “O que deve ela dizer? Não diz isso sobre o teu pai. Se o disseres, eu bato-te”.

No seu livro auto-publicado, intitulado True and False Allegations of Child Sexual Abuse, GARDNER adoptava o discurso legitimador e desculpabilizante da pedofilia, afirmando que “o incesto não é danoso para as crianças, mas é, antes, o pensamento que o torna lesivo, citando Shakespeare: “Nada é bom ou mau. É o pensamento que o faz assim”. “Nestas discussões, a criança tem que perceber que, na nossa sociedade Ocidental, assumimos uma posição muito punitiva e moralista sobre encontros sexuais adulto-criança”. “O pai abusador tem que ser ajudado a dar-se conta de que, a pedofilia foi considerada a norma pela vasta maioria dos indivíduos na história do mundo.

Deve ser ajudado a perceber que, ainda hoje, é uma prática generalizada e aceite entre literalmente bilhões de pessoas”. GARDNER afirmava, ainda, contrariando todos os conhecimentos científicos sobre o sofrimento das vítimas, que qualquer dano causado pelas parafilias sexuais não é o resultado das parafilias em si mesmas, mas sim do estigma social que as rodeia: “O determinante acerca de saber se a experiência será traumática é a atitude social em face desses encontros»⁴⁶, defendendo que «as actividades sexuais entre adultos e crianças são “parte do repertório natural da actividade sexual humana”, uma prática positiva para a procriação, porque a pedofilia “estimula” sexualmente a criança, torna-a muito sexualizada e fá-la “ansiar” experiências sexuais que redundarão num aumento da procriação.

Trata-se de uma concepção, que considera a criança objeto dos adultos, nega o seu sofrimento e os efeitos negativos, a longo prazo, na vida das crianças, com alterações do seu equilíbrio biopsicológico para sempre. Esta visão do abuso sexual ignora as várias fases do desenvolvimento do ser humano e as necessidades específicas das crianças, assim como o direito da criança ao livre desenvolvimento da personalidade. As afirmações de GARDNER significam uma crença numa sociedade patriarcal assente na propriedade do homem, como chefe de família, sobre as crianças e as mulheres, e numa aprovação da pedofilia, ideologia que nega à criança o estatuto de pessoa autónoma e livre, considerando-a um objeto dos adultos do sexo masculino, submetido ao poder e livre arbítrio destes. GARDNER terá tido, na hora da morte, sentimento de culpa, tendo-se suicidado de forma violenta, esfaqueando-se a si mesmo, conforme informa a imprensa norte-americana, com base no relatório da autópsia publicado no New York Time.

A magistrada supracitada, não é a única a proclamar as motivações de Richard Gardner, o Juiz Argentino Carlos Rozanski, disse em entrevista para Télam em 2 de setembro de 2014 que:

A SAP é um embuste criado por um pedófilo norte americano, Richard Gardner, medico, no desespero diante do avanço de investigações acerca do fenômeno do abuso infantil.

Durante séculos não foi necessário inventar teorias como essa porque se desqualificava diretamente (as denúncias) dizendo que as crianças mentiam, e isso bastava. Quando há décadas, começou-se a investigar melhor o fenômeno, descobriram que crianças até certa idade não podem

fantasiar sobre situações visuais não vividas, que não mentem sobre esses temas, surge a preocupação dos pedófilos, dos que fazem negócio com a pedofilia e dos que se identificam com os pedófilos, e aí então criam-se teorias, nesse caso uma falsa teoria. A Síndrome da Alienação Parental é inexistente, onde o que se faz, em vez de dizer 'as crianças mentem, que já não é plausível, é dizer: as mães fazem lavagem cerebral nas crianças para que acreditem que foram abusadas.

A teoria criada pelo Gardner, por sua vez, não é reconhecida em lugar nenhum do mundo como uma teoria científica pois não tem base empírica, trata-se de mera hipótese, sobre a qual seus autores e defensores falharam em encontrar provas científicas. Por este motivo, ela não é incluída nos manuais de diagnóstico oficiais DSM-IV e CID-10. Portanto, não há o que se falar na existência de uma síndrome real, quando esta não é reconhecida pela área à que supostamente pertenceria. Apesar de não ser aceita enquanto síndrome, referida teoria, sem base científica alguma e criada como meio para defender homens acusados de abusos de crianças, ganhou corpo em vários países exemplo: Brasil, enquanto tem sido fortemente repudiada por outros Canadá, EUA, Reino Unido. No México, a lei de alienação parental foi revogada por ser considerada inconstitucional. (Fonte: Advocaciaparaelas.com "Alienação parental criada para defender pedófilos").

Gardner foi acusado de fortalecer a prática criminosa da pedofilia e dos abusos sexuais de menores por apresentar discursos confusos e sem respaldo científico comprovado, que mais auxiliava os pedófilos a se livrarem das acusações e criminalizavam mulheres mães que denunciavam esses crimes contra suas crianças. Ao afirmar que se trata de uma doença e não exatamente de um crime, ele reforça o deturpado senso comum social que atribui patologia doença ao que deveria ser criminalizado. Dizer que a pedofilia é uma doença ainda vai de encontro com os preconceitos e estereótipos atribuídos a quem sofre de transtornos mentais.

Os apontamentos defendidos por Gardner são facilmente refutados, pois são tendenciosos e deixam escapar nas entrelinhas do seu discurso uma misoginia típica dos homens de sua época, além da total desconsideração da criança como pessoa em desenvolvimento. Quer dizer, toda a fundamentação da lei é frágil o bastante para não prever como as hierarquias de gênero que vitimizam as mulheres poderiam ser usadas para desviar o foco inicial, que era proteger a criança de violências psicológicas que comprometem sua relação com os genitores.

Segundo redação nós:

Gardner nasceu no Bronx em 28 de abril de 1931 e se formou pela Columbia College, Universidade de Columbia e o Centro Médico SUNY Downstate, servindo também como o Diretor de Psiquiatria Infantil no Corpo Médico do Exército dos Estados Unidos, enquanto na Alemanha. Gardner foi casado com a, e posteriormente Divorciado de Lee Gardner, com quem teve três Filhos (André, Nancy e Julie). Mais tarde, ele foi Cônjuge de Natalie Weiss. Gardner tinha um Consultório Particular e ocupou um Cargo não remunerado como Professor Clínico de Psiquiatria na Universidade de Columbia. (Fonte: Redação nós “Lei de alienação parental amiga da pedofilia”)

Gardner cometeu suicídio em 25 de maio de 2003. Pouco depois de sua morte, seu filho, Andrew, afirmou que Gardner estava sofrendo de tipo I síndrome de dor regional complexa, uma síndrome neurológica conhecida anteriormente como distrofia simpático-reflexa.

2.2 AUTOALIENAÇÃO

A autoalienação Parental é quando o próprio pai/mãe é o agente alienador. É uma forma de alienação parental inversa, provocada pelas atitudes do próprio alienado, como forma de atingir o genitor que detém a guarda ou que resida com os filhos, ao se vitimizar, criando, com isso, uma falsa alienação sofrida.

Curiosamente, este comportamento é muito mais comum e predominante entre os homens, ou seja, os pais. Isso se reflete na sociedade patriarcal na qual vivemos, como uma tentativa de manter a autoridade masculina, punindo e culpando a mulher pelo fim do relacionamento. Estes pais costumam se utilizar de expressões vitimistas, perante os filhos, tais como:” sua mãe acabou com nossa família”, “ela quer me destruir”, “ela faz de tudo para nos afastar”, e “ela faz de tudo para me prejudicar”.

Os profissionais da psicologia informam que uma das maiores dificuldades no processo terapêutico que visa a reabilitação de famílias em conflito é o genitor repudiado pela criança, geralmente contribui diretamente para a alienação e para a perpetuação da situação de conflito com o outro genitor. É muito comum que um dos genitores, normalmente o pai, adote uma postura distante, rígida e autoritária.

Rolf Madaleno foi o primeiro no reconhecimento dessa prática como uma forma de violação aos direitos das crianças e adolescentes. Para ele a

autoalienação pode ser causada pelo progenitor destituído da guarda dos filhos, gerada por comportamento disfuncional.

Os filhos, diante da postura do auto alienado, sentem-se rejeitados e até mesmo assustados, e por consequência, acabam por rejeitar o genitor, espontaneamente, dificultando, assim, a compreensão dos motivos deste afastamento.

Este é o momento, no qual o auto alienado se utiliza da situação, qual seja, do afastamento dos filhos, para se rotular como vítima, ensejando as conseqüentes acusações de alienação contra o outro genitor, dando início a uma guerra psicológica, a qual agrava, ainda mais, o conflito familiar e a saúde emocional dos filhos; as verdadeiras vítimas de todo e qualquer ato de alienação parental.

Exemplos de autoalienação: passar muito tempo sem ver ou conviver com seu(s) filho(s), causando mágoas e conseqüentemente rupturas psíquicas na relação; mais tratos ao(s) filho(s), fazendo com que eles se afastem como forma de se defender; impor aos filhos de forma bruta, sem respeitar o tempo da criança e/ou adolescente a convivência com seu novo relacionamento amoroso, especialmente quando este relacionamento aparece como um dos motivos da separação dos pais.

De acordo com Rolf Madaleno e Ana Carolina em seu livro "Síndrome da alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais", p. 87. 2017:

A alienação parental também pode ser causada pelo progenitor destituído da guarda dos filhos, gerada pelo comportamento disfuncional de um pai que pode muito bem não ter conseguido esperar a ruptura de um casamento, pretendendo, por exemplo, manter a relação por meio do conflito ou simplesmente porque mantém desejos de vingança e considera a ex-mulher culpada pela separação, ou simplesmente porque tem medo de perder seus filhos. Pais podem estar tão obcecados interpretando como ato de deslealdade do outro genitor o fato de as coisas não estarem funcionando da forma por ele desejada, mas sendo incapazes de observar que sua prole está passando por situações por eles mesmos insidiosamente provocadas, mediante a alienação de si próprio (autoalienação), causando o próprio afastamento de seus filhos e contribuindo com seu agir de rebeldia para se fazer uma pessoa que a criança até ama, mas a quem acaba evitando.

2.3 ABANDONO AFETIVO, O OUTRO LADO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O abandono afetivo é quando um dos genitores, deixam de prestar o devido

afeto necessário a criança e/ou adolescente. Amparado pelo Estatuto da Criança e Adolescente, o desenvolvimento psicológico e emocional de crianças e adolescentes é sim um direito protegido e assegurado.

O abandono afetivo pode ser caracterizado de várias formas, como por exemplo: ausência de afeto aos filhos, omissão, discriminação, falta de apoio emocional, psicológico, social, e que possam gerar problemas psicológicos às vítimas. O sofrimento causado por esses danos pode gerar inclusive indenização para quem sofreu com o abandono afetivo.

Em 2022, o Superior Tribunal de Justiça condenou um pai ao pagamento de indenização por abandono afetivo. A garota processou o pai, que foi condenado a pagar R\$ 30 mil pelos danos morais causados pelo abandono familiar quando ela tinha 6 anos. A ministra Nancy Andrighi considerou que os traumas e prejuízos emocionais decorrentes da parentalidade irresponsável podem ser quantificados e qualificados como qualquer outra espécie de reparação moral indenizável.

De acordo com a Defensoria do Ceará “Abandono afetivo. Quando a negligência emocional pode se transformar em indenização”:

Diante de tais repercussões, houve projeto de lei que nunca foi aprovado no Congresso Nacional. No entanto, há muita jurisprudência e condenações neste sentido tribunais a fora. Assim, o poder judiciário tem reconhecido a possibilidade da supressão do sobrenome paterno/materno em casos de abandono afetivo. O Recurso Especial julgado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.304.718-SP1) deu provimento à retirada do sobrenome paterno, em razão do abandono afetivo e material. A indenização não vai devolver os dias em que a criança se sentiu abandonada, não visa recuperar o tempo perdido e sim reparar em recursos esse dano.

O direito à indenização por abandono afetivo é válido para as crianças e adolescentes que se encontram sem a atenção e guarda do seu genitor. Quando se é menor de idade, em qualquer tempo, o seu representante legal pode entrar com a ação. Quando se é maior de 18 anos esse direito prescreve em três anos, conforme o artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil, ou seja, até os 21 anos você pode entrar com essa ação:

Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

V – a pretensão de reparação civil;

A ação de dano moral não suprirá a dor causada, mas pode auxiliar em tratamentos psicológicos e na responsabilização dos pais por esse descumprimento.

O abandono parental causa inúmeros traumas e problemas sociais e emocionais. Assim, a indenização por danos morais serve para financiar meios que possam diminuir a dor, como, por exemplo, ajuda psicológica ou tudo que possa aliviar essa angústia. Não se discute o amar e, sim, a imposição legal de cuidar, dever das pessoas de gerarem ou adotarem filhos

A função paterna e materna é essencial, bem como complementares para a formação do sujeito, uma vez que é importante ter influências diferentes para desenvolvimento do psíquico.

De acordo com Almeida (1999, p. 45 *apud* MARX, 2008, p. 29):

[...] as relações familiares exercem um papel ordenador para a vida da criança. Daqui resulta o importante papel do meio para a evolução da criança. A importância das relações humanas para o crescimento do homem está escrita na própria história da humanidade. O meio é uma circunstância necessária para a modelagem do indivíduo.

A falta de afeto, amor, proteção pelos pais ao filho pode acarretar grandes problemas psicológicos, sentimentos de abandono e rejeição, os quais são muitas vezes irreversíveis, afetando ainda na construção da personalidade do indivíduo, tendo em vista que a presença dos pais na criação e desenvolvimento desde a infância é capaz de torná-lo um adulto mais saudável e preparado para enfrentar o mundo.

O abandono afetivo é uma expressão usada no Direito de Família para conceituar o abandono de quem tem a responsabilidade e o dever de cuidado para com um outro parente. É uma conduta missiva, geralmente dos pais em relação aos filhos menores, mas também dos filhos maiores em relação aos pais idosos.

Além do abandono parental, o ferimento de direitos também acontecem na população idosa. Existem os casos de negligência com relação aos pais na velhice. Não são raros idosos em situação de abandono e ausência de cuidado com suas necessidades. Algumas vezes o adulto que quando criança vivenciou um abandono não consegue, também, manter uma relação de cuidado com o pai que não prestou cuidados durante sua infância.

O abandono afetivo infringe princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da paternidade responsável e obviamente o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Além dos respectivos princípios, o abandono afetivo infringe também as regras do nosso ordenamento jurídico. O artigo 1.634 do Código Civil, estabelece a obrigação de cuidado entre pais e filhos:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I – Dirigir-lhes a criação e a educação;

II – Exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV – Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V – Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI – Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII – representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX – Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Assim como o artigo 4º do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que prevê:

Art. 4º Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

O abandono afetivo é o não exercício da função de pai e mãe, ou de filho em relação aos seus pais. O descumprimento deste dever caracteriza ato ilícito, podendo ser fato gerador de reparação civil.

No direito penal, “abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, negligência ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono “(ART. 133, Código Penal) é crime com pena de prisão, que varia de seis meses a doze anos.

Qualquer criança ou adolescente, que está em fase de desenvolvimento como sujeito, necessita de ‘alimentos’ para o corpo e para alma, o ‘alimento’ para a alma é o amor, o afeto, no sentido de cuidados de seus genitores.

A discussão do abandono afetivo transcende os seus aspectos jurídicos e éticos para atingir uma dimensão política e social.

Rodrigo da Cunha Pereira, em seu livro *Direito das famílias*, p. 439. 2021. Abordou sobre o abandono afetivo em relação a alienação parental:

Ausente e “abandônico” é também aquele que dá apenas o sustento material. Com o fim da conjugalidade (ou mesmo se não houver conjugalidade), é comum que o genitor não guardião caiba somente o pagamento de alimentos, ficando o outro sobrecarregado com as funções de pai e mãe, cobrindo a ausência daquele que não está cumprindo o exercício do poder familiar. O abandono parental deve ser entendido como lesão a um interesse jurídico tutelado, extra patrimonial, causando por omissão do pai ou da mãe no cumprimento do exercício e das funções parentais.

Se por outro lado temos o abandono de quem tem a responsabilidade e o dever de cuidado da criança e só adolescente, por outro temos a busca da convivência familiar de quem tem responsabilidade, porém obstada por ação/omissão/negligência do alienador com a implantação de falsas memórias, repudiando e afastando da convivência familiar o outro genitor não detentor da guarda.”

Portanto, o abandono afetivo é um dos lados da alienação parental, onde o genitor ausente pode acusar o outro genitor de alienação parental, sendo que ele mesmo que causou toda a situação.

3 DA COMPLEXIDADE DA LEI N° 12.318/10

Desde a instauração da Lei n° 12.318/10, há uma grande problemática. Até porque a síndrome de alienação parental nunca foi reconhecida mesmo como uma síndrome ou como uma doença.

Toda criança e adolescente tem o direito fundamental de conviver com os pais. Como menciona o artigo 19, §4° do Estatuto da Criança e do Adolescente, que diz:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

§ 4° Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.

É de suma importância que as crianças e adolescentes tenham esse direito

garantido, porém, na prática da Lei 12.318/10, percebe-se que a criança e adolescente são os menos pensados nesses conflitos.

Na maioria dos casos, a criança e/ou adolescente vivem com a mãe, podendo ser explicado por uma série de fatores culturais, papéis enraizados erroneamente como 'tradicionais de gênero, necessidades da criança e adolescente e a realidade de que as mulheres por muitas vezes assumem a maior parte da responsabilidade pelos cuidados com os filhos, conseqüentemente são as que mais sofrem com as acusações de alienação parental. No papel, homens e mulheres poderiam ser alienadores. Na prática, as mães é que são majoritariamente penalizadas, principalmente aquelas que denunciam os pais por abusos.

Em grande parte dos casos são falsas acusações por parte de um genitor (a) abusador(a), podendo ainda estar relacionado á um genitor que não é tão presente na vida da criança e/ou adolescente, e que com isso pratica a autoalienação parental, mas que acaba acusando o outro genitor por isso.

Portanto, através dessas narrativas, em grande maioria dos casos homens usam da Lei nº 12.318/10 para se beneficiar. Desta forma, a lei não observa os interesses da criança e do adolescente envolvido, mas sim o interesse desses pais. Já que está lei da alienação parental usa teoricamente o intuito de proteger as crianças e adolescentes de um possível conflito, não precisamos dela, tendo em vista outros instrumentos, como nossa Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA, entre outros instrumentos para preservar essa criança e adolescente.

Segundo um levantamento feito pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, ao longo da Pandemia do Covid-19, os processos de alienação parental dispararam em todo o Brasil, chegando a mais de 10 mil ações apenas em 2020, o que representou um crescimento de 171% em comparação a 2019. Uma outra questão que aconteceu muito na prática em relação a pandemia, foi de que pais que queriam levar a criança e/ou adolescente para situações de risco, festas, ou que estavam com COVID e queriam continuar com a convivência. Quando a mãe não permitia, os pais a acusavam de alienação parental.

Em ao menos 215 processos que chegaram ao Superior Tribunal de Justiça até novembro de 2022, homens condenados por abuso sexual contra crianças e adolescentes alegaram que as mães das vítimas estavam praticando alienação

parental. O levantamento foi feito pelo juiz Romano José Enzweiler, um dos poucos magistrados que criticam publicamente a legislação. Junto à advogada Cláudia Galiberne Ferreira, ele escreveu um livro desmontando a falácia da alienação parental. Segundo Enzweiler e Ferreira, a lei é machista e tem servido tanto para livrar homens de acusações de violência sexual ou doméstica, quanto para inibir denúncias desse tipo, devido ao medo da mãe de perder a guarda da criança. Há razão para o temor. “Em muitos casos, as sentenças punem a verdadeira vítima, a criança, e aplicam pena desproporcional, com a reversão da guarda e a proibição de acesso da mãe ao filho, o que não ocorre nem com mulheres presas, acusadas de crimes hediondos”, seguiu o magistrado.

Não podemos afirmar que não existem pessoas que utilizam a criança e/ou adolescente como forma de atingir o outro genitor(a), ou algum familiar, mas isso não é regra. Na maioria dos casos, vemos mulheres sobrecarregadas. Mulheres com receio, medo, mulheres que param sua vida profissional, amorosa, social, em prol de cuidar da criança e/ou adolescente, enquanto homens vão refazer suas vidas, ou continuar vivendo sem nenhuma preocupação, pais ausentes, que quando querem se favorecem de toda narrativa da lei da alienação parental para benefício próprio.

O Brasil é o único país no mundo que fez uma legislação específica, baseada na síndrome de alienação parental- SAP. Na época em que a lei foi imposta, não houve um amplo debate na sociedade e nem mesmo com as organizações responsáveis pelos direitos da criança e do adolescente.

Um dos maiores desafios para os magistrados é determinar se a criança ou adolescente está sendo alienada. A psicóloga Cláudia Tondowski, perita da vara de família de São Paulo há mais de dez anos afirmou:

De oito em cada dez processos da família, a expressão alienação parental está presente, na maioria dos casos, contudo, quando chega na perícia não há comprovação de alienação da criança ou adolescente

Em 2019, o Disque Direitos Humanos registrou 86,8 mil casos de violações de direitos de crianças ou adolescentes no Brasil. Desse total, mais de 17 mil denúncias tratavam de violência sexual. Mas a questão é que essa lei, respaldada pelo conceito misógino que se camufla atrás de um conceito dito científico, tem sido usada, em muitos casos, nos tribunais brasileiros para silenciar mulheres e

beneficiar homens abusadores e pedófilos. Além disso, ela desconsidera os desejos e necessidades da própria criança. Mesmo considerando o legítimo contexto em que foi criada, essa lei merece atenção, cautela e minúcia na sua concepção e escrita, pois há crianças e adolescentes sendo entregues nos braços de seus carrascos. Sabemos que grande parte dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes ocorre dentro de casa, praticada por pais, mães, parentes e amigos próximos de quem a família jamais suspeitaria.

A relatora especial da ONU sobre violência contra a mulher, Reem Alsalem, acredita que o conceito de alienação parental é usado como um continuum de violência de gênero de forma institucionalizada pelo Estado. “Ocorre como consequência de estereótipos negativos e sexistas, da falta de capacitação do judiciário e da falta de acesso das vítimas à assistência jurídica”, aponta Alsalem à DW.

Um dos padrões sexistas do recurso à alienação parental seria a caracterização da mãe como vingativa e delirante pelo companheiro, pelos tribunais e pelos peritos: (ONU, 2022)

“Em um grande número de casos, as mães que se opõem ao contato dos filhos com o pai ou tentam restringi-lo são consideradas pelos avaliadores como obstrutivas ou mal intencionadas, e é dito que não há base para suas ressalvas, inclusive quando existem boas razões ou até mesmo prova de violência doméstica, e também violência sexual”, relatou Alsalem.

4 ONU RECOMENDA O BANIMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL E NO MUNDO

A Relatora Especial da ONU, Dra. Reem Alsalem, tornou público relatório dirigido à Assembleia Geral das Nações Unidas onde recomenda a proibição do uso do pseudoconceito de alienação parental em todo o mundo.

Denuncia abertamente seu viés de gênero e seu uso como arma de defesa por homens violentos e abusadores. Denuncia, também, o despreparo dos operadores da Justiça na condução das causas envolvendo denúncias de abuso ou maus tratos, decidindo com base em ideias preconceituosas e misóginas, violando o interesse de mulheres e crianças.

Em 2022, a ONU direcionou um comunicado ao Brasil pedindo que proibisse expressamente o uso da síndrome de alienação parental em processos judiciais

justamente para evitar que mulheres e crianças sejam vitimadas.

Após as eleições presidenciais de 2022, os peritos em direitos humanos emitiram a seguinte declaração:

GENEVA (4 November 2022) – UM experts today urged Brazil's new government to axe a 'parental alienation' law that can lead to discrimination against women and girls, particularly in family court custody battles. Following the conclusion of the country's presidential elections, the human rights experts issued the following statement:

"Today we call on the newly elected Government of Brazil to strengthen its resolve to end violence against women and girls, and we call for the end of the legal long-standing application of the concept of parental alienation and similar variations in cases of domestic violence and abuse, which penalise mothers and children in Brazil.

Brazil's 2010 law on parental alienation defines the concept as "the interference in the psychological development of the child or adolescent promoted or induced by one of the parents, by the grandparents or by those who have the child or adolescent under their authority, custody or supervision in order to refute a parent or harm the establishment or maintenance of links with the parent".

The law has led to the proliferation of the application of the parental alienation theory by family courts – despite the lack of clinical or scientific legitimacy. The law has also largely enabled fathers accused of domestic violence and abuse to successfully levy false allegations against the mothers with whom they are in custody battles or disputes.

Family courts regularly dismiss allegations of sexual abuse of the children brought forward by the mothers against their fathers or stepfathers, disbelieving and punishing mothers, including through the loss of custody rights to their children.

We are gravely concerned about the underlying gendered stereotypes that contribute to the legitimisation of the concept of parental alienation and its resort mainly against women when the court decision regards the right to custody or guardianship. Such gendered stereotypes are profoundly discriminatory, as the testimonies of women who claim their children are abused are being dismissed or considered of inferior value and credibility. These profoundly discriminatory approaches essentially result in a miscarriage of justice and the continued exposure of mother and child to abuse, life threatening situations and other violations of their fundamental freedoms.

We note with concern the disturbing consequences for mothers, many of whom have had no option but to remain silent regarding the abuse of their children by their partner or former partner, out of fear of being accused of parental alienation and losing custody rights.

The use of parental alienation and similar concepts contributes to the banalisation of violence against women and girls in Brazil, where a high level of domestic violence against children, in particular girls, takes place against the backdrop of a continued high level of femicide for the past decade.

Brazil has one of the highest indices of femicide in the world. In a 2017 nationwide survey, approximately one-third of Brazilian girls and women expressed that they had suffered violence in the previous year ranging from threats and beatings to attempted murder. More than half of the attackers were current or former partners. A survey of crime statistics in 2021 reveals

that one woman is raped every 10 minutes in Brazil and that a femicide happens every seven hours. High levels of violence against women are also perpetuated by other non-state actors, including private businesses and state-affiliated institutions, including law enforcement. It is crucial that the Government of Brazil spares no effort to stem the tide of violence against its women and girls and end the rampant impunity that has existed for crimes committed against them.

We urge the Brazilian state to repeal the law on parental alienation and to reinstate an effective access of women and girls to sexual and reproductive rights; to offer effective legal access to terminating pregnancies; to reverse the series of cuts in the federal state budget for activities and programmes that were dedicated to ending violence against women, and; to double efforts to prevent violence against women and girls, particularly those who have been exposed to violence on intersecting grounds, including women in politics, women human rights defenders, indigenous women and girls, Afro-Brazilian women, migrant women and transwomen.”

Traduzindo para o português:

“GENEBRA (4 de novembro de 2022) – Especialistas da ONU instaram hoje o novo governo do Brasil a eliminar uma lei de “alienação parental” que pode levar à discriminação contra mulheres e meninas, especialmente em batalhas pela custódia nos tribunais de família. Após a conclusão das eleições presidenciais no país, os peritos em direitos humanos emitiram a seguinte declaração:

Hoje apelamos ao recém-eleito Governo do Brasil para que aumente os esforços para terminar com a violência contra mulheres e meninas, e apelamos ao fim da continuação da aplicação do conceito de alienação parental e de outros conceitos análogos em casos de violência e abuso doméstico, que penalizam as mães e as crianças no Brasil.

A lei brasileira sobre alienação parental, de 2010, define o conceito como “a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculo com este”.

Os tribunais de família rejeitam regularmente as alegações de abuso sexual das crianças apresentadas pelas mães contra os seus pais ou padrastos, desacreditando e punindo as mães, incluindo através da perda dos direitos de custódia dos seus filhos.

Estamos seriamente preocupados com os estereótipos de gênero subjacentes que contribuem para a legitimação do conceito de alienação parental, assim como com a sua utilização maioritariamente contra as mulheres, quando a decisão judicial diz respeito a direitos de custódia ou tutela. Tais estereótipos de gênero são profundamente discriminatórios, uma vez que os testemunhos de mulheres que afirmam que os seus filhos são abusados estão a serem rejeitados ou considerados de valor e credibilidade inferiores. Estas abordagens profundamente discriminatórias resultam essencialmente em erros judiciais e na exposição contínua da mãe e da criança a abusos, a situações de ameaça à vida e a outras violações das suas liberdades fundamentais.

Sublinhamos como preocupação as consequências perturbadoras para as mães, muitas das quais não tendo outra opção senão permanecer em

silêncio relativamente ao abuso dos seus filhos pelo seu parceiro ou antigo parceiro, face ao medo de serem acusadas de alienação parental e de perderem direitos de custódia.

A utilização da alienação parental e de conceitos semelhantes contribui para a banalização da violência contra mulheres e meninas no Brasil, onde um elevado nível de violência doméstica contra crianças, em particular meninas, continua a ocorrer, tendo como pano de fundo as elevadas taxas de feminicídio, que se têm verificado ao longo da última década.

O Brasil tem uma das mais altas taxas de feminicídio do mundo. Num inquérito nacional de 2017, aproximadamente um terço das meninas e mulheres brasileiras afirmam ter sofrido violência no ano anterior, desde ameaças e espancamentos até tentativas de homicídio. Mais da metade dos agressores eram atuais ou antigos parceiros. No mais, um inquérito às estatísticas do crime em 2021 revela que uma mulher é violada a cada 10 minutos no Brasil e que um feminicídio ocorre a cada sete horas. Elevados níveis de violência contra as mulheres são também perpetrados por atores não estatais, incluindo empresas privadas, e instituições com afiliação ao Estado, tais como as autoridades responsáveis pela aplicação da lei. É crucial que o Governo do Brasil não poupe esforços para conter a maré de violência contra as suas mulheres e meninas, nem para acabar com a impunidade generalizada que tem existido quanto a crimes cometidos contra elas.

Instamos ao Estado brasileiro a revogar a lei de alienação parental e a estabelecer o acesso efetivo das mulheres e meninas aos direitos sexuais e reprodutivos; a oferecer meios legais e eficazes para a interrupção da gravidez; a intervir os cortes no orçamento do Estado Federal para atividades e programas dedicados a pôr fim à violência contra mulheres e meninas, particularmente as que foram expostas à violência por motivos tais como serem politicamente ativas, defenderem direitos humanos, serem mulheres indígenas, afro-brasileira, migrantes ou transexuais.”

A relatora especial sobre violência contra mulheres e crianças, Reem Alsalem, submeteu um relatório completo ao Conselho de Direitos Humanos da ONU. Neste relatório do Brasil é citado expressamente:

45. The pseudo- concept of parental alienation or similar iterations are widely used in different jurisdictions. In 2010 Brasil passed Law n. 12.318, which specifically defined parental alienation (article 2) and foresaw sanctions for acts deemed to be parental, alienation (article 6), which build up from warning the alienator, to extending the amount of contact of alienated parents with the child, to fining the alienator parent, swapping custody arrangements and suspending the authority of the alienating parent.

Que em português:

45. O pseudoconceito de alienação parental ou similares são amplamente utilizados em diferentes jurisdições. Em 2010, o Brasil promulgou a lei nº 12.318, que define especificamente a alienação parental (ART 2º) e prevê sanções para os atos considerados alienação parental (ART 6º), sanções que vão desde a advertência do genitor alienador até a retirada do poder parental. Progenitor alienado, aplicação de multa ao progenitor alienador e transferência da guarda para o outro progenitor.

Após a análise do uso da teoria da alienação parental nos litígios de família e por violar direitos humanos, a ONU recomendou que todos os países do mundo criem leis para proibir a utilização da pseudociência da alienação parental:

XI. Conclusion and recommendations

73. The report demonstrates how the discredited and unscientific pseudo-concept of parental alienation is used in family law proceedings by abusers as a tool to continue their abuse and coercion and to undermine and discredit allegations of domestic violence made by mothers who are trying to keep their children safe. It also shows how the standard of the best interest of the child is violated by imposing contact between a child and one or both parents and by prioritizing it, even where there is evidence of domestic violence. Predominantly as a result of the lack of training and gender bias and of access to legal support, the custody of children may be awarded to perpetrators of violence, despite evidence of a history of domestic and/or sexual abuse. The risks of such consequences are compounded for women from marginalized groups in society. The Report elaborates on systemic issues that lead to additional barriers to justice. Judges and evaluators need to move away from focusing on the identification of behaviours that are contested within the discipline of psychology and towards a focus on the specific facts of each case.

74. Building on these findings, the Special Rapporteur recommends that:

States legislate to prohibit the use of parental alienation or related pseudo-concepts in family law cases and the use of so-called experts in parental alienation and related pseudo-concepts.

Que em português:

73. Este relatório demonstra que o pseudoconceito desacreditado e não científico de alienação parental é usado em litígios de direito de família por agressores como uma ferramenta para continuar seu abuso e coerção e para minar e desacreditar as reivindicações de violência doméstica feitas por mães que tentam manter suas crianças seguras. Também mostra como a regra do melhor interesse da criança é violada ao impor e priorizar o contato entre a criança e um ou ambos os pais, mesmo quando há evidências de violência doméstica. Predominantemente como resultado de preconceito de gênero e falta de treinamento para o judiciário e falta de acesso a assistência jurídica para as vítimas, os abusadores às vezes recebem a custódia dos filhos, apesar das evidências de abuso físico, em casa ou sexual. Mulheres de grupos marginalizados na sociedade correm maior risco de tais consequências. O relatório examina em detalhes os problemas sistêmicos que criam obstáculos adicionais à justiça. Os funcionários judiciais e os avaliadores precisam parar de tentar encontrar comportamentos que não tenham recebido apoio unânime da disciplina de psicologia e se concentrar nos fatos e contextos específicos de cada caso.

74. Com base nessas conclusões, o Relator Especial recomenda que:

a) Os Estados legislem para proibir a invocação de alienação parental ou pseudoconceitos semelhantes em disputas de direito de família e

5 DA PRETENSÃO DE SUA REVOGAÇÃO

Sob o comando do Senador Magno Malta, foi Instaurada a CPI dos maus tratos, da qual foi investigado denúncias de abusos e violência contra crianças e adolescentes entre os anos de 2017 e 2018. O relatório final da CPI obteve aprovação com várias propostas, dentre elas uma que pediu a revogação da Lei de Alienação Parental.

Devido a este fato, passou a tramitar no Congresso Nacional, sob relatoria da Senadora Leila Barros, o Projeto de Lei 498/18 que revoga a Lei de Alienação Parental, que entende que ela serve de refúgio para genitores abusadores, os quais utilizam a lei para acusar as genitoras quando denunciados por abuso cometido contra a criança e/ou adolescente.

O projeto ficou em debate na Comissão de Direitos Humanos, onde foram ouvidos diversos especialistas a respeito do assunto, bem como debatido em várias sessões na Comissão de Direitos Humanos, que ao final apresentou parecer favorável ao projeto de Lei nº 498/18, porém entenderam que não seria prudente revogar totalmente a lei de alienação parental, porque teoricamente está medida seria benéfica aos alienadores, tendo em vista que teriam caminho livre para usar crianças e adolescentes como instrumentos para a prática de alienação parental. Desta forma, sugeriu uma emenda ao projeto para somente alterar o inciso VI do parágrafo único do artigo 2º, bem como alguns dispositivos dos artigos 4º, 6º e 7º da lei, que são:

Art. 2º, VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz

para acompanhamento das visitas.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I – Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II – Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III – estipular multa ao alienador; ...

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

De acordo com Malta:

“Propomos a revogação da Lei de Alienação Parental, após tomar conhecimento das gravíssimas denúncias trazidas ao conhecimento do Senado Federal por diversas mães de crianças e adolescentes que, ao relatarem às autoridades policiais e ministeriais competentes as graves suspeitas de maus-tratos que os seus filhos poderiam ter sofrido, quando estavam sob os cuidados dos pais, perderam a guarda deles para os pais maltratantes, com base nas hipóteses de mudança de guarda previstas nessa mesma Lei.” (BRASÍLIA, 2018, p. 42)

Em relação as alterações: A primeira alteração se refere ao acréscimo do inciso VI no parágrafo único do artigo 2º da Lei de Alienação Parental¹. Este acréscimo alude ao fato de a denúncia realizada pelo(a) genitor(a) ser sabidamente falsa. Destaca-se que a denúncia feita por excesso de cautela não é punida.

“Essa má-fé distingue o denunciante que tem por finalidade exclusiva prejudicar o outro genitor do denunciante preocupado com a criança. Isso permite discernir entre um eventual excesso de zelo, no segundo caso, e a alienação maliciosa, no primeiro.” (BRASÍLIA, 2020).

A segunda alteração, acrescentando quatro parágrafos ao artigo 4º², amplia a participação do magistrado em todas as fases do processo e reforça a necessidade de exame pericial para que se constate a existência de violação à integridade física e psíquica da criança ou do adolescente.

Assim, e em consonância com o princípio da não surpresa, é vedado ao juiz conceder as medidas provisórias constantes do caput do artigo 4º sem que se tenha sido previamente realizada uma audiência com as partes, salvo se houver indícios

de violência contra a criança ou o adolescente. A alteração proposta pelo artigo 4º também incentiva a resolução do conflito através de métodos alternativos, tais como a mediação e a conciliação.

Por fim, visando aos interesses da criança e do adolescente, o §4º do artigo 4º propõe o sobrestamento do processo de alienação parental no caso em que houver processo criminal contra um dos genitores cuja vítima seja um dos filhos. O sobrestamento perduraria até a decisão de primeira instância do juízo criminal.

A terceira alteração diz respeito ao artigo 6º, que propõe a aplicação das sanções previstas de modo gradativo, com o intuito de conscientizar o(a) alienador(a) e construir uma convivência mais respeitosa, observando-se sempre o direito ao convívio familiar. Ainda, reforçou a necessidade de respeitar o direito ao contraditório e à ampla defesa nos casos de pleitos de ampliação do regime de convivência e alteração ou inversão do regime de guarda.

Referido artigo também incumbiu o magistrado de adotar medidas que coíbam a situação denunciada de abuso ou violência contra a criança ou o adolescente, de forma a obstar a situação de violência, abuso ou negligência causadas pelo(a) genitor(a) denunciado(a).

A quarta alteração se relaciona ao artigo 7º. Refere-se à guarda, a qual deverá ser concedida preferencialmente ao(a) genitor(a) que efetivamente se preocupa com o bem-estar da criança ou do adolescente, e que não impõe obstáculos ao direito à convivência familiar de ambos os genitores em relação aos filhos.

A última alteração inclui o artigo 6º, que criminaliza, com pena de reclusão de 2 a 6 anos e multa, a prática de falsa acusação de alienação parental com o objetivo de facilitar a prática de delito contra a criança e o adolescente. A pena poderá ser aumentada de um a dois terços se o referido delito contra a criança e o adolescente for consumado.

Importante mencionar que a inclusão do artigo 6º teve como base a CPI dos Maus-Tratos, que apurou o mau uso da Lei pelo(a) genitor(a):

“Vimos, ao longo dos trabalhos da CPI, relatos de casos nos quais genitores acusados de cometer abusos ou outras formas de violência contra os próprios filhos teriam induzido ou incitado o outro genitor a formular denúncia falsa ou precária, como subterfúgio para que seja determinada a guarda compartilhada ou a inversão da guarda em seu favor. Seria uma

forma ardilosa pela qual um genitor violento manipularia o outro de modo a obter o duplo benefício de acesso à vítima e afastamento do protetor.” (BRASÍLIA, 2018, p. 41)

Considerando as conclusões da CPI dos Maus-Tratos, o substitutivo apresentou o PL 5.030/19, que “torna circunstância agravante o fato de o crime haver sido cometido contra menor sob guarda ou tutela ou contra companheiro” (BRASÍLIA, 2020), bem como “agrava as penas para crimes cometidos contra menor de 14 anos” (BRASÍLIA, 2020).

Estes crimes procedem mediante ação penal pública incondicionada e preveem o “perdimento de bens utilizados na prática criminosa” (BRASÍLIA, 2020), bem como a “decretação de medidas protetivas de urgência para a proteção de menor de 14 anos” (BRASÍLIA, 2020).

A CPI dos Maus-Tratos chegou a apresentar o PLS 498/2018 com o intuito de revogar a Lei da Alienação Parental, mas acabou sendo arquivado ao final da legislatura. No início deste ano, Magno Malta, que presidiu a comissão de inquérito, apresentou o PL 1.372/2023, com o mesmo intuito.

Segundo Malta, a revogação da Lei da Alienação parental já foi recomendada pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos, pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS) e por peritos da Organização das Nações Unidas (ONU) especializados em combate à violência contra mulheres e meninas.

A Comissão de Direitos Humanos (CDH) aprovou no dia 16 e agosto de 2023, este projeto que revoga integralmente a Lei da Alienação Parental, apresentado pelo senador Magno Malta, o PL 1.372/2023 recebeu voto favorável da senadora Damares Alves e agora segue para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

5.1 DOS ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Existem duas conjecturas referente ao tema, com posicionamentos totalmente diferentes. De acordo com quem é favorável a revogação muitos genitores quando são denunciados por abuso sexual da criança e/ou adolescente, acusam a genitora de alienação parental como forma de se livrar ou de se defender da acusação. Desta

forma, a lei não estaria sendo benéfica, e colocando em prática o que ela propõe.

A falsa acusação, enquadraria as genitoras como alienadoras, assim sendo, algumas atitudes poderiam ser tomadas para a comprovação se há ou não alienação parental, conforme ensina Paulo Lôbo:

O genitor prejudicado pode requerer ou o juiz, de ofício, pode determinar a instauração de processo para apuração da alienação parental, sempre com acompanhamento do Ministério Público. O juiz poderá decretar medidas provisórias ou de urgência, em virtude da gravidade dos fatos, no sentido de preservar a integridade psicológica da criança e o direito de convivência ao outro genitor. Sempre que possível, o juiz determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

Após a possível comprovação da alienação, os sansões podem ocasionar desde uma advertência simples, até mesmo a suspensão da autoridade parental.

Segundo os apoiadores da revogação, a Lei 12.318/10 não seria necessária pois já temos o Estatuto da Criança e do Adolescente e Código Civil, que teoricamente já protegeria as crianças e adolescentes e seus direitos e garantias fundamentais.

Uma das pessoas que defende a revogação da lei de alienação parental é a Marina Zanatta Ganzarolli, que fez o seguinte comentário em uma audiência pública realizada no Senado Federal:

Em uma mostra contendo 130 casos de litígio de guarda, em 66% dos casos, originou-se após denúncia da mãe contra o pai por abuso sexual. Das 27 decisões ocorridas até então nesses litígios, 24 das guardas foram invertidas ao acusado. Isso representa 89% dos casos

Da mesma forma que há apoiadores da revogação, também existem pessoas contra sua revogação, nas audiências públicas realizadas no Senado Federal, bem como nos debates da Comissão de Direitos Humanos, tiveram vários especialistas e juristas renomados, como por exemplo a Juíza da 6º Vara de Família do Tribunal De Justiça do Distrito Federal e Territórios, Silvana da Silva Chaves, que defende a manutenção da lei de alienação parental, segundo ela:

Podemos estudar uma forma de emendar a lei, corrigir distorções, se houver. Está equivocado dizer que quem defende a LAP é a favor da pedofilia, porque

não é este o caso, de modo algum. A lei serve para evitar os casos em que os pais agridem, ao invés de protegerem seus filhos.

5.2 É NECESSÁRIA A REVOGAÇÃO DA LEI N° 12.318/10?

O debate sobre esse tema é de extrema importância pois é uma área bastante delicada por envolver crianças e adolescentes. Um tema sempre atual e que requer frequente um debate sobre ele. E todo debate é essencial para chegar ao objetivo sobre o melhor interesse da criança e do adolescente.

Além de alguns detalhes que poderiam ser alterados ao invés de revogados na lei de alienação parental, existe o judiciário que não tem o preparo adequado para julgar casos dessa natureza. Temos muito o que melhorar quanto a isto.

A lei de alienação parental é um excelente meio para proteger crianças e adolescentes de genitores alienadores e, neste caso, descartá-la em razão de algumas falhas na sua aplicação não parece a melhor decisão a ser tomada. Sendo assim, uma excelente alternativa para toda essa complexidade seria corrigir alguns pontos específicos da lei para que ela não seja utilizada de uma forma diversa da qual propõe. A ponto de inviabilizar um possível uso de maneira errônea e banal como está atualmente sendo usada.

6 DA GUARDA

A guarda dos filhos é, ao mesmo tempo, direito e dever dos pais. Utiliza-se o termo “guarda” para designar genericamente vigilância, proteção e cuidado. A guarda dos filhos envolve assuntos como a educação, saúde, religião, vida social, viagens e tudo que é relevante para garantir a segurança e bem-estar das crianças ou adolescentes.

Assim, guarda dos filhos é o direito e o dever que os pais têm de vigiar, proteger e cuidar das crianças e dos adolescentes. A guarda se manifesta no momento em que um casal se separa, decidem não ficarem juntos, ou por algum outro motivo específico, e é preciso definir com quem a criança e/ou adolescente vai morar entre outras coisas. No Brasil existem quatro tipos de guarda, são eles: guarda compartilhada, guarda unilateral, guarda alternada e a guarda nidal.

6.1 GUARDA UNILATERAL

A guarda unilateral é aquela em que apenas um dos genitores é o responsável por tomar todas as decisões em relação a criança e ou adolescente. Porém o outro genitor ainda mantém seu direito de convivência com o menor e também pode acompanhar e supervisionar se o(a) genitor(a) que possui a guarda unilateral, está tomando as decisões voltadas ao melhor interesse da criança e ou adolescente.

É bastante usada por exemplo: quando um dos genitores não pretende ter a guarda do menor, quando um dos genitores apresenta condições em que possa colocar a criança e ou adolescente em risco, ou em casos de violência doméstica contra a mãe ou contra a criança ou adolescente.

6.2 GUARDA ALTERNADA

Muitas pessoas confundem esse tipo de guarda com a guarda compartilhada. Mas na guarda alternada é como se cada genitor tivesse uma guarda unilateral, mas que é exercida por um período de tempo, e após passa para o outro genitor.

As decisões referente a criança e ao adolescente como por exemplo: alimentação, vestimenta, médico, lazer, etc. São tomadas em conjunto, mas a decisão é tomada durante o período que cada um tenha a custódia, porém a criança passa um tempo na casa do pai e um tempo na casa da mãe. Sempre alternando entre uma e outra residência.

Esse tipo de guarda é muito pouco posto em prática no Brasil, geralmente é mais aceito quando os próprios genitores impõe esse tipo de guarda.

6.3 GUARDA NIDAL

A guarda nidal é o tipo de guarda menos conhecida comparada com as demais. Na guarda nidal a criança permanece morando numa determinada residência e os genitores revezam, um passa um tempo na residência, depois sai e vem o outro. E com isso a criança e ou adolescente não vai precisar ficar alternando

de uma casa para outra.

O ponto chave desse tipo de guarda é que a criança e o adolescente não vão precisar de adaptar a troca de residência, porém é importante salientar que há complicações nesse tipo de guarda, pois da atratividade da ideia inicial, na prática pode apresentar desafios consideráveis.

6.4 GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada entrou em vigor em 2014, nela os pais compartilham igualmente os deveres e direitos em relação aos filhos. Nela é necessária a participação ativa de ambos genitores, nos cuidados e decisões para o melhor interesse e bem estar da Criança e do Adolescente. A guarda compartilhada permite que ambos os pais exerçam de forma igualitária seu poder parental sobre os filhos, mesmo que residindo em casas distintas. Colocando em prática o princípio da igualdade entre os genitores.

No Brasil, a guarda compartilhada é a regra de acordo com o Código Civil em seu artigo 1.584:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – Requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – Decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

A guarda compartilhada, é aquela em que o filho tem um lar de referência, que é o do detentor da guarda. No entanto, o não detentor da guarda dos filhos vê a criança regularmente. O ponto forte deste tipo de guarda, é que os pais tomam todas as decisões sobre a vida do menor.

Por exemplo: ter um lar de referência quer dizer que a criança tem uma casa onde ela acorda, come e dorme todos os dias. O fundamento para isso é que a justiça entende que uma criança precisa ter rotina e referência de lar. Do contrário

alternar entre dois lares causa confusão e ela pode acabar comparando e preferindo um dos dois, o que não é interessante nem para o pequeno e nem para os pais.

O não detentor da guarda dos filhos poder ver a criança regularmente significa dizer que ele pode visitar/conviver com o menor em finais de semana alternados e em um ou dois dias na semana, além daqueles finais de semana estipulados e período de férias escolares. De fato, vai depender do que ficar acordado. Cada caso, é um caso.

No entanto, a regra sobre os pais tomarem as decisões sobre a vida da criança se estende sobre a responsabilidade com escola, alimentação, plano de saúde etc. Assuntos desse porte também devem ser conversados e decididos em comum acordo pelo pai e pela mãe. Portanto, a responsabilidade é dos dois.

Quando ocorre a separação conjugal, a guarda compartilhada geralmente é muito imposta, porque teoricamente ela pode ser uma forma eficaz de prevenção da alienação parental, devendo ser implementada sempre que possível, visando resguardar os direitos fundamentais e de personalidade da criança ou do adolescente.

Acontece que na prática vemos um conflito maior sobre as decisões que seriam mais benéficas para a criança e/ou adolescente. Principalmente quando há um processo de alienação parental envolvido. Que por si só já causa um conflito enorme, genitores em conflito dificilmente entrarão em um consenso em relação a decidir o que seria melhor para o melhor interesse da criança e do adolescente.

Sabemos que na prática, mesmo com os genitores tendo uma guarda compartilhada, sempre pesa mais para um lado, referente as decisões e criação da criança e do adolescente. Mesmo que num processo de alienação parental tenha a fixação da guarda unilateral para um dos genitores, o outro ainda poderia fiscalizar se o melhor interesse da criança e do adolescente está sendo realmente priorizado, além de ter seu direito de visita intacto, podendo conviver perfeitamente com o menor, e se caso houver alguma negligência por parte do guardião, entrar com medidas judiciais legais para resolver o problema.

A guarda unilateral é aquela atribuída somente a um dos genitores ou a quem o substitui. Assim, o detentor da guarda fica com a responsabilidade exclusiva de decidir sobre a vida da criança e/ou do adolescente, enquanto o outro só poderá supervisionar tais atribuições.

Na prática, quem fica com a guarda unilateral será responsável pelas decisões mais importantes da vida do menor, como escola, plano de saúde, atividades de lazer, viagens e assim por diante. Deste modo, o filho vive com quem tem essa guarda, mas ainda possui direito de conviver com o outro genitor.

Atualmente, o judiciário opta por este tipo de guarda para casais que não possuem um bom relacionamento, o que acontece justamente num processo de alienação parental. E que seria perfeito para tal situação.

7 NOVA LEGISLAÇÃO SOBRE GUARDA COMPARTILHADA

Virou lei o projeto PL 2491/2019, do senador Rodrigo Cunha que impede a guarda compartilhada dos filhos quando há riscos de algum tipo de violência doméstica ou familiar praticado por um dos genitores. A nova regra após sancionada pelo presidente, foi promulgada na forma da Lei nº 14.713/2023. A norma foi publicada no Diário Oficial do dia 31 de outubro de 2023, já está em vigor e busca garantir o melhor interesse da criança e do adolescente no ambiente familiar.

O texto foi aprovado no Senado em março de 2023, e na Câmara dos Deputados, em agosto. A proposta modifica artigos do Código Civil (Lei 10.406/2002) e do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) que tratam dos modelos possíveis de guarda na proteção dos filhos.

Conforme a nova Lei, nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação, o juiz deverá perguntar às partes e ao Ministério Público se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando o prazo de cinco dias para a apresentação da prova ou de indícios pertinentes. Se houver, será concedida a guarda unilateral ao genitor não responsável pela violência. (Fonte: Senado Federal)

8 CASOS REAIS COLETADOS VIA ENTREVISTA

Importante destacar desde logo, que as entrevistas aqui mencionadas, foram feitas por mim mesma, todas devidamente autorizadas para a publicação e todas poderão ser devidamente comprovadas, caso seja necessário.

•Esta entrevista foi com Crislaine Barros, de Laurentino -SC, feita via Whatsapp no dia 18 de outubro de 2023.

Quando questionado o que ocorreu quanto a alienação parental, ela respondeu:

Entrei com pedido de revisão de alimentos pois o genitor a todo momento me cobrava notas de absolutamente tudo que eu gastava com as meninas.

Se eu comprava uma bala, ele queria notas.

Então resolvi entrar em ação já que ele vivia dizendo que eu gastava com “meus machos” os 400 reais na época (2020).

Ele sempre afirmava que eu só andava arrumada, bonita, bem cuidada, graças a ele e o valor que repassava, pois segundo ele, sustentava as duas meninas, a mais velha que não é filha dele, a mim e meus caprichos e principalmente: meus machos. Quando ele descobriu que eu entrei com a revisão ele simplesmente pirou. E falou que eu ia pagar caro. A mãe dele acionou o conselho tutelar e afirmou que meu marido atual as espancava. E eu não dava comida nem água e não deixava elas fazer nada, pois elas pedem permissão pra fazer tudo, desde ir ao banheiro a jantar. Fui chamada no conselho e lá começaram a me mostrar vários áudios editados meus, falando sobre as crianças e com as crianças.

Eu tinha todos os áudios originais guardados e mostrei as conselheiras que ficaram indignadas com tamanha coragem. Elas conversaram em particular com minhas filhas e perguntaram as situações de agressões físicas e passar fome. Então a mais velha respondeu: “Eu peço as coisas porque minha mãe me deu educação e eu aprendi que não é de bom tom ficar mexendo nas coisas, eu sou educada e minhas irmãs também.” Conversa vai, conversa vem. Recebo um mensagem do fórum informando que eu estava sendo notificada em processo de alienação parental.

Que o genitor e a mãe moveram contra mim. Mostrei as conselheiras e elas afirmaram que já sabiam da questão.

Pois a avó havia mencionado no momento que fez as acusações infundadas. A minha sorte é que sempre deixei salvo áudios, mensagens escritas, vídeos, faturas, pagamentos, comprovante de Pix.

As conversas haviam em seu conteúdo:

Eu sempre perguntando o porque ele não apareceu no dia de visita;

Chamando atenção por não ter aparecido e que as meninas ficaram chorando esperando;

Meus avisos de que a hora de chegada passou em mais de 4 horas e que eu não ia entregar porque eu não era secretária dele;

Eu toda vida quase que implorando pra ele ter mais responsabilidade afetiva e financeira;

Eu pedido para ele respeitar as filhas que ele tanto ama tirar foto ou pegar nas minhas redes sociais pra postar com texto de bom pai. Tinha também os B.O que eu fazia quando ele não aparecia, B.O de não queixa crime.

Apenas constatando que ele não apareceu no dia de visita. A juíza simplesmente olhou e disse: “Esse caso eu li e simplesmente não existe crime então vamos para a próxima questão”. Que bom caso era a revisão de alimentos que seria dali alguns tempos, A juíza aumentou em duzentos reais a pensão, cobrou os valores em atraso que foram dois mil reais. E avisou que da próxima vez ele seria preso.

Ele teve a coragem de afirmar que não viria ver as filhas pois tem outros filhos e uma esposa e não pode comparecer, O pai dele avô das meninas se ofereceu para fazer o papel do pai, Pegar elas a cada quinze dias, A juíza me perguntou se eu aceitava e me pediu por favor, pois caso contrário teriam que abrir mais um processo. Porém ela não queria mais olhar na cara do genitor irresponsável que ali estava. Eu senti uma vergonha alheia imensa nesse momento. Então eu permiti a convivência.

Hoje o genitor aparece apenas em datas comemorativas para tirar fotos e postas nas redes. E segundo minha filha mais velha ele tira foto, dá um abraço, deixa os outros dois filhos com a mãe dele e daí com a esposa e volta só no outro dia, ela

disse que ele não fica com elas, não brinca, não conversa, só fica tirando fotos, e ela tem vergonha de ter um pai desse, que não dá valor para as filhas que tem.

E que ele é bobo pois é ele que sai perdendo pois ela é maravilhosa.

E que sangue até mosquito tem.

A gente se engana com as crianças, achamos que são extremamente inocentes e às vezes bobas. Porém são mais espertas e as vezes mais sábias que nós adultos.

É muito humilhante ter que ficar dando explicação de um valor em dinheiro que não paga o alimento da semana de duas crianças. Humilhante receber um ofício que está escrito que estão lhe acusando de um crime contra criança simplesmente porque abri um processo de revisão porque o excelentíssimo genitor quer comprovante de 10 centavos.

Hoje maioria dos genitores usam essa lei que deveria ser para proteger as crianças, apenas para ataque pessoal nas mães.

Por elas não aceitarem mais desaforo ou falta de senso e noção.

Essa lei deveria ser extinguida ou refeita de forma que eles não possam usar em benefício próprio apenas para inflar seu ego. E o pior, a justiça colabora com esse tipo de situação. É lamentável ver que o judiciário atende essas questões, como se estivesse resolvendo fofoca, disse me disse, é algo muito sério pra ser tratado como brincadeira.

Isso é um crime contra criança, não é brincadeira.

(Vemos aqui um genitor, que por puro capricho usou a lei de alienação parental para infundadamente acusar a mãe de sua filha.)

•A próxima entrevista foi com Raquel Cardoso, de Brasília-DF, via Whatsapp no dia 18 de outubro de 2023.

Questionada sobre seu caso referente a alienação parental, Raquel contou:

Engravidei final de 2009, aos 17 anos, após um breve relacionamento de 5 meses.

Na época eu fui pega de surpresa, pois nem imaginava, no dia que soube da gravidez, liguei para o genitor, e desde então tem sido meu maior arrependimento ter avisado ele sobre a gestação.

Minha gestação foi turbulenta, foram vários e vários momentos em que achei que não iria conseguir, eu passava muito mal com enjoos, e tive pre eclampsia também, e mesmo assim não tinha 1 semana que ele ou a mãe dele me ligava ou mandava msg me humilhando, falando que eu tinha aberto a perna porque quis, e que eles iriam ajudar no que desse, e nada além.

Só que a “ajuda” deles na gestação foi apenas umas roupinhas e muita humilhação.

Ela nasceu e tudo piorou, exigiam que ela fosse aos fins de semana ainda bebê para a casa dele, e eu angustiada, não podia mandar msg porque me respondiam super ríspido, falando para deixá-los em paz e não perturbar, que minha filha estava bem.

Ela foi crescendo e o espaço foi aumentando entre as visitas à ela, chegou em tempos dele ver ela 1 vez ao ano, e quando eu o questionava para vê-la com mais frequência e pegar ela mais vezes, porque era importante a presença paterna, ele me humilhava novamente e pedia para deixa-lo em paz, que eu estava empurrando minha filha para ele, e que ele veria quando pudesse (anualmente ou semestralmente) e quando pegava, ainda era um INFERNO me mandava mensagem falando das roupas da minha filha (na época eu ganhava muito mal, então minha filha sempre estava bem arrumada e limpinha. Porém não podia na época pagar por nada

de marca pra ela) e tudo isso era posto em check sobre eu ser boa mãe, tudo isso era jogado na minha cara.

Quando ela completou 7 anos, conheci meu marido e me casei, e meu companheiro e minha filha se apegaram MUITO um ao outro, naturalmente, ela pediu a ele se podia chama-lo de pai, hoje ela com 13 anos, tendo o pai socioafetivo dela presente, ainda vê o genitor dela, de 3 em 3 meses, por aí, e eu decidi dar entrada na regulamentação da guarda unilateral dela, que na prática já é minha desde sempre. Pois ele nunca participou, nunca educou, nunca perdeu uma noite de sono com a filha doente.

Entre no ano passado com o pedido de guarda, e ele alegou alienação parental no processo, eu apresentei provas de tudo, mas a advogada dele alegou inclusive que eu havia dado entrada no processo somente por, segundo ela: não aceitar o fim do relacionamento (???????) E segundo ela, querer chamar a atenção dele.

Sendo que eu só quero poder continuar educando e criando minha filha sem interferências RARAS, porém inoportunas dele querendo ditar regras e bagunçar toda rotina da minha filha.

Enfim, desde que começou esse processo e ele alegou e continua afirmando que pratico alienação parental. Minha vida tem se tornado uma completa tortura.

Noites e noites sem dormir, preocupada, pois infelizmente o judiciário é machista e beneficia genitores ausentes e pune mães solo, e por isso, temo sim. Mesmo sabendo que nunca falei um A dele para minha filha.

E fora as incontáveis crises de ansiedade e pânico por conta dessa falsa acusação, de toda humilhação e perturbação dele.

(Aqui temos um caso de um pai ausente, usando da alienação para camuflar a sua autoalienação.)

•A próxima entrevistada foi “Tereza” Souza do Rio de Janeiro – RJ (primeiro nome alterado a pedido da entrevistada), via direct do Instagram, no dia 29 de outubro de 2023.

Após questionada sobre a acusação de alienação parental sofrida, a entrevistada descreveu seu caso:

Me chamo “Tereza” tenho 3 filhos, duas meninas do meu primeiro casamento e um menino do segundo relacionamento, fui vítima de violência doméstica no meu segundo relacionamento e me separei, meio que fugida porque ele trancava a mim e meus filhos em casa, tenho um menino de 3 anos com o agressor. Na época da agressão consegui até medida protetiva, mas a guarda compartilhada que o juiz deu permitia o convívio do pai com o filho até que meu filho chegou em casa dizendo que o pai o estupro com um objeto.

Tomei todas as medidas legais e no processo os advogados do genitor alegam que eu estou praticando alienação parental.

O genitor segue solicitando o fim da medida protetiva e afastamento que o juiz deferiu para o meu filho. O processo ainda não finalizou.

Os advogados do genitor de meu filho alegaram isto no processo: (me mostrou a cópia do processo onde tinha as seguintes alegações:)

“Trata-se de medida protetiva concedida em favor do menor ...(Nome do menor, que por questões de privacidade não será colocado) em razão de suposto risco atual ou iminente a integridade física do menor, conforme declarado por “Tereza”, sua genitora.

A separação de pai e filho imposta por medida protetiva de urgência vem causando intenso sofrimento à criança não sendo verdadeiras as acusações e inexistindo situação de risco atual ou iminente à integridade física do menor.

Ademais, ... (Nome do genitor, que também por questões de sigilo não será mencionado), esclarece que sempre foi um pai zeloso, cuidadoso, amoroso e atencioso, e desde o término de seu relacionamento, a genitora vem prejudicando e o impossibilitando de ver seu filho.”

Questionei se ela chegou a fazer exame de corpo e delito no menor, e ela respondeu:

Fiz corpo e delito no IML, mas o exame clínico não mostrou nenhuma prova de abuso, meu filho só falou o que aconteceu semanas depois.

A resposta que a defensoria que me atende foi está: (me mostrou o processo novamente da qual estava a seguinte resposta)

“Frise-se que a RL da vítima enviou um vídeo que está em anexo, no qual a criança fala sobre o ocorrido.

À luz do art. 5º, inciso IV da Lei Henry Borel (14.344/22) tem-se que O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente intervirá nas situações de violência contra a criança e o adolescente com a finalidade de IV- prevenir a reiteração da violência já ocorrida.

Diante de todo exposto, conforme disciplina a lei 14.344/22, requer a renovação da medida de afastamento e contato sem prazo definido em razão do risco à incolumidade física e emocional da criança vítima, até que não sobrevenham fatos.”

O inquérito policial ainda não foi finalizado. Mas Graças a um Deus tremendo, meu filho está vencendo cada batalha para honra e glória do nome do Senhor. E farei tudo que for possível para o proteger. Só peço a Deus a força de Sansão e a sabedoria de Salomão, que assim tenho a certeza que em Cristo conseguirei criar meu filho para ser um homem de bem, com a alma sarada!

(Temos aqui um caso bastante delicado que além de haver agressões domésticas está envolvendo abuso sexual de um menor de apenas 3 anos de idade, onde o genitor pra “se livrar”, acusou a genitora de alienação parental. Infelizmente a criança com receio não contou o ocorrido no dia em que aconteceu para uma constatação via corpo e delito, porém o processo ainda está correndo.)

- A próxima entrevistada foi Kelly Brito de Tianguá – Ceará, via direct do Instagram, no dia 03 de novembro de 2023.

Após ser questionada sobre o que objetivou a acusação de alienação parental, ela contou:

Eu tive um relacionamento com o pai da minha filha por oito anos, e veio ela. Hoje ela tem oito anos. Eu me separei do pai dela tem quatro anos, passei dois anos sozinha, porque meu relacionamento era muito abusivo, ele era muito ciumento, ele nunca ligou para nossa filha, isso me magoava muito. Por conta disso, optei por ficar só. Até aí tudo bem.. mas ele ficava insistindo para voltarmos, e nunca falava sobre nossa filha, ele nunca foi um pai presente, ele é de outro estado, além do trabalho que também deixa ele afastado, pois ele é caminhoneiro. Mas ele nunca se interessou em fazer parte da vida dela, nunca. Sempre procurava saber da minha vida, sempre que ele falava com ela, o que era difícil, era pra saber sobre mim. Saber o que eu estava fazendo, se eu estava com alguém. E depois ele pedia para ela

apagar as mensagens para eu não ver. Foram dizer a ele que eu estava namorando, e ele simplesmente enlouqueceu. Porque vivia dizendo que iríamos voltar um dia.

Além dele não ser um pai presente, também não arcava financeiramente com nada, sempre me virei sozinha. Ano passado conheci uma pessoa, que de início era só amizade, mas no decorrer do tempo, virou um relacionamento. Quando o genitor ficou sabendo, teve a convicção que eu não voltaria com ele. Simplesmente entrou com um processo para pagar pensão, porque até então eu nunca tinha ido atrás, porque se ele podia arcar com as despesas da nossa filha e não dava nada, eu deixei pra lá, mas após essa situação ele entrou com esse processo em outubro do ano passado e ainda alegou que eu estava praticando alienação parental.

Mas ele fez isso sem pensar nas consequências. Teve a primeira audiência, de conciliação, onde ele ofertou 20% do salário mínimo, meu advogado não aceitou, porque é um valor muito baixo para custear uma criança de oito anos, e o processo seguiu para juízo.

Na audiência com o juiz, o juiz através dos nossos depoimentos percebeu e constatou que não havia nenhuma alienação parental. Ele alegou que passou nove meses sem ver a filha, mas na época em que ele disse que isso ocorreu, ele foi trabalhar no sul, onde passou nove meses e não teve contato com a filha porque não a procurou. Ela tem celular, mas ele estava reclamando perante o juiz, que eu o bloqueei.

O intuito dele era me atingir, mas ele fez foi um favor. Agora tenho a pensão alimentícia regularizada.

(Aqui temos um caso onde o genitor que prática abandono afetivo, processou a mãe da sua filha, alegando alienação parental por puro egocentrismo, com alegações infundadas.)

- A próxima entrevistada foi Brenda Ramalio de Volta redonda -Rj, via direct do Instagram, no dia 3 de novembro de 2023.

Após pedir pra que contasse resumidamente o ocorrido, ela alegou:

Estou passando por um processo em que fui acusada de alienação parental. O genitor do meu filho fez essa acusação, com o intuito de vingança, com intenção de me machucar. Pois estamos num processo de separação. Durante quatro anos desse processo de separação, o pai do meu filho se afastou do meu filho. Tive que buscar ajuda psicológica, porque meu filho ficou com depressão, e ainda está, além de síndrome de Pânico. E o genitor sabe dessas consequências emocionais, intelectuais, cognitivas e psicológicas desse afastamento repentino dele.

Então busquei ajuda psicológica e nessa ajuda psicológica, através do laudo do psicólogo, onde o psicólogo deixou claro que busquei ajuda devido aos traumas que o abandono afetivo causou no meu filho e que o genitor me acusava de alienação parental, mas praticava a própria autoalienação.

O processo ainda está correndo. Enquanto meu filho sofre com as consequências, e além disso, ele pediu a guarda unilateral. Sendo que em quatro anos, nunca ficou um final de semana com a criança, não manda mensagem pra ele, nada. Meu filho que tem que ficar indo atrás dele.

(Aqui temos um genitor que pratica a autoalienação parental e o abandono afetivo referente ao filho, mas acusa a mãe de alienação parental.)

- A próxima entrevista foi com Camila de São Paulo – SP (sobrenome não

mencionado a pedido da entrevistada), via Whatsapp, no dia 5 de junho de 2023.

Após questionada sobre seu caso referente a alienação parental, ela contou:

A minha filha começou a mudar o comportamento e a gente achou que era depressão pós pandemia, porque após a pandemia todo mundo ficou estressado, teve várias mudanças, eu trabalho com crianças então sei que no geral todos eles mudaram o comportamento. A psicóloga dela começou a pontuar que ela estava falando de suicídio e que ela estava dando datas; só que em casa a gente nunca tinha visto isso, o que eu entendi é que ela mudou o comportamento, ela estava mais agressiva, só que ela estava entrando na adolescência, estava saindo da pandemia, então a gente achou que estaria ligado á outros fatores.

Então eu peguei um vídeo no celular dela na casa do pai, no qual ela ameaçava se jogar do telhado da casa da avó, então chamamos o pai dela pra conversar. E falei “olha ‘fulano’ (nome mantido em sigilo a pedido da entrevistada) está acontecendo isso, eu peguei esses vídeos, fomos na escola porque tinha outras crianças da mesma escola que ela mandou, e as crianças também mandavam, era tipo um grupo, e eu e meu marido fomos lá na coordenação conversar “, e perguntei ao genitor o que iríamos fazer.

Levamos ela no psiquiatra, e ele passou uma medicação pra ela.

O genitor batia muito nas meninas, já tinha dado bebidas alcoólicas pra elas, ameaças, inclusive eu tive um término com ele bastante conturbado, pois recebia muitas ameaças, inclusive quando casei com meu atual marido. Enfim, já tínhamos um histórico dele de violência dele comigo e com as crianças. Mas eu tinha a guarda no momento e ele o direito de visitas.

Chamei ele e fomos pra psicóloga, a psicóloga falou que ela não podia deixar de tomar a medicação.

Elas foram passar o natal com ele, quando voltaram a minha caçula falou “olha mãe, ela tomou bebida alcoólica, ele deu pra ela”. Ela tinha dito que ele não tinha dado nem coca nem café, porque devido a medicação, não pode tomar. Ele tinha mandado um vídeo, onde ela estava bem dopada, diferente do que ela ficava aqui em casa, lá estava tomando medicação forte, mas ela não ficava da forma como ele me mostrou. E daí questionei, até então eu não sabia que tinha potencializado por causa da bebida alcoólica. Quando a menor contou, eu questionei a mais velha e ela confessou.

Fui no conselho tutelar e contei tudo, disse que não ia mandar mais elas, por causa de todo o ocorrido. Eles disseram que não podiam proibir, só judicialmente, e era fim de ano, e ia demorar para voltar às atividades do fórum. Mas que eu podia fazer um boletim. Então comuniquei ao genitor que as crianças não iriam por causa do ocorrido, e que ele não tinha entendido a gravidade da situação.

Nesse período fui na defensoria e entrei com o pedido de visita assistida, levei toda a documentação do médico e tudo. Nesse meio tempo ele entrou com um processo de alienação parental contra mim, e como ele entrou com uma advogada particular, o processo entrou primeiro que o meu. E no processo ele alegou que sem motivo algum eu estava proibindo o convívio de pai e filha, que não sabia de nada que estava acontecendo, e várias outras coisas.

Eu recebi uma intimação no sábado dizendo que teria uma audiência na segunda, isso já tinha acontecido antes porque quando ele ameaçou matar a gente, eu vim de São Bernardo, pra São Paulo fugida e eu tinha na época guarda compartilhada. Ele entrou com uma ação dizendo que eu sumi com as crianças e recebi na época uma intimação na segunda, dizendo que teria uma audiência na quarta. Tinha um promotor lá que deveria ter acompanhado o caso, mas só entrou na sala pra assinar um documento e saiu. Mesmo assim fiquei com a guarda porque a juíza viu que não tínhamos condições de dialogar referente as crianças, e foi através daí que ele entrou com o processo de alienação parental, porque eu fiquei com a guarda, e ele com as visitas, temos seus processos hoje por diversos motivos.

Ele vinha com a polícia na minha porta, fazia escândalo, falava que eu era louca apaixonada por ele, por isso que não aceitava o fim do relacionamento, daí estava proibindo-o de ver as crianças. Ele fazia muitos escândalos na minha porta,

com vizinhos, com clientes porque trabalho em casa.

Mas voltando pro foco do processo de alienação, na segunda fui na defensoria e mostrei o que estava acontecendo, me arrumaram uma advogada, ela foi um amor, e após contar todo o ocorrido, ela pediu remarcação da audiência, nesse meio período ele entrou com um pedido de pagamento de multa para cada dia que eu não deixasse as crianças irem no dia do convívio. Meu nome inclusive está negativado.

Quando teve a audiência remarcada, eu já estava com alguns relatórios médicos dela. E quando mencionei o ocorrido, a advogada dele disse que eu teria que provar, mas eu não tinha como provar, eu só tinha a palavra das minhas filhas. Eu pedi um psicossocial, que o conselho tutelar e a psicóloga já tinham me falado sobre.

Fizemos um acordo, sobre as visitas, daí elas foram passar as férias de julho com ele, e no dia dos pais na hora de ir para a visita, a mais velha entrou em desespero e não queria ir. Até então só a mais nova que não queria ir, porque tinha medo de apanhar dele. Eu incentivei, e elas foram. Quando voltou da visita, a mais velha disse que precisava me contar uma coisa, mas que tinha que ser pro padrasto também, então ela começou a contar, disse que foram num restaurante, que eles começaram a brincar e que o genitor apertou os seios e que machucou ela. Perguntei se isso já tinha acontecido outras vezes, e num primeiro momento ela negou, disse que tinha falado com uma amiga, e ela disse que ela tinha que contar pra gente o que aconteceu, porque era um abuso e daí ela resolveu contar.

Então dissemos a ela que íamos ter que fazer uma denuncia e tal.. explicamos tudo e ela aceitou. Fomos na delegacia e fizemos o B.O, daí pra frente não mandei mais pra casa dele.

E daí ele começou a ameaçar ela, e adicionou ela no Instagram, e lá tinha vídeos dele dizendo que eu não estava deixando ele ver as crianças e em uma das postagens, num vídeo dava pra ver ela com uma bebida na mão. Tirei print, pra advogada anexar no processo como prova.

Caso vai, caro vem, saiu uma decisão que ele teria direito a visita assistida.

Ela deu depoimento sobre o ocorrido, inclusive ela passava muito mal só de falar sobre o assunto.

Então com o passar do tempo ela foi de abrindo, ela contou que ele passa a mão no corpo dela desde que ela tinha em torno de sete anos. Eu me separei dele, ela tinha seis anos. Ela já chegou até a presenciar ele tendo relações sexuais com a namorada.

Ela ficou indo às visitas assistidas, porque caso não fosse, teria uma busca e apreensão pra ele as levar. Quando ela voltou da visita teve uma crise de ansiedade e se cortou toda na escola, depois levantou o casaco e me contou que se cortou, levei ela no hospital e precisou ficar internada. E quando mandei mensagem pra ele comunicando, ele cortou as mensagens e anexou no processo, dizendo que tudo que ela fez, foi por saudade dele.

Consegui pegar todos documentos comprobatórios sobre ela e anexei no processo.

Após o 1º laudo psicossocial, saiu que elas tinham um convívio com comigo e um grande conflito com ele.

Toda hora tinha que ficar rebatendo as acusações dele. Com provas verídicas, irrefutáveis.

Estamos aguardando o 2º laudo psicossocial delas, estamos no aguardo para a juíza analisar todos laudos e documentos, para tomar a decisão.

Mas agora estou mais tranquila, tenho como comprovar tudo, as meninas estão comigo

Isso tudo não afetou só as meninas, mas toda minha família.

(Vemos aqui um caso extremamente delicado, um genitor abusivo usando da lei 12.318/10 pra continuar com os abusos.)

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, nota-se uma grande problemática e complexidade em relação a lei de alienação parental.

A alienação parental existe, e uma lei para combater-la também, mesmo com diversas pessoas usando-a com um intuito diverso da que ela propõe.

O fato é que, com uma possível alteração, um reajuste, seria o ideal para tentar combater toda essa complexidade, além de um preparo maior no nosso judiciário, para que a coloque em prática da melhor forma possível.

Possíveis alterações: alterar o inciso VI do parágrafo único do artigo 2º, bem como alguns dispositivos dos artigos 4º, 6º e 7º da Lei 12.318/10.

A primeira alteração se refere ao acréscimo do inciso VI no parágrafo único do artigo 2º da Lei de Alienação Parental. Este acréscimo alude ao fato de a denúncia realizada pelo(a) genitor(a) ser sabidamente falsa. Destaca-se que a denúncia feita por excesso de cautela não é punida.

A segunda alteração, acrescentando quatro parágrafos ao artigo 4º, amplia a participação do magistrado em todas as fases do processo e reforça a necessidade de exame pericial para que se constate a existência de violação à integridade física e psíquica da criança ou do adolescente. Assim, e em consonância com o princípio da não surpresa, é vedado ao juiz conceder as medidas provisórias constantes do caput do artigo 4º sem que se tenha sido previamente realizada uma audiência com as partes, salvo se houver indícios de violência contra a criança ou o adolescente. A alteração proposta pelo artigo 4º também incentiva a resolução do conflito através de métodos alternativos, tais como a mediação e a conciliação. Por fim, visando aos interesses da criança e do adolescente, o §4º do artigo 4º propõe o sobrestamento do processo de alienação parental no caso em que houver processo criminal contra um dos genitores cuja vítima seja um dos filhos. O sobrestamento perduraria até a decisão de primeira instância do juízo criminal.

A terceira alteração diz respeito ao artigo 6º, que propõe a aplicação das sanções previstas de modo gradativo, com o intuito de conscientizar o(a) alienador(a) e construir uma convivência mais respeitosa, observando-se sempre o direito ao convívio familiar. Ainda, reforça a necessidade de respeitar o direito ao

contraditório e à ampla defesa nos casos de pleitos de ampliação do regime de convivência e alteração ou inversão do regime de guarda.

A quarta alteração se relaciona ao artigo 7º. Refere-se à guarda, a qual deverá ser concedida preferencialmente ao(a) genitor(a) que efetivamente se preocupa com o bem-estar da criança ou do adolescente, e que não impõe obstáculos ao direito à convivência familiar de ambos os genitores em relação aos filhos. Importante destacar que com a nova Lei nº 14.713/2023, quando houver risco de algum tipo de violência doméstica ou familiar (onde a alienação parental se encaixa), praticado por um dos genitores, a guarda compartilhada será impedida .

A última alteração inclui o artigo 6º, que criminaliza, com pena de reclusão de 2 a 6 anos e multa, a prática de falsa acusação de alienação parental com o objetivo de facilitar a prática de delito contra a criança e o adolescente. A pena poderá ser aumentada de um a dois terços se o referido delito contra a criança e o adolescente for consumado.

Sendo assim, com a possível alteração da Lei nº 12.318/10, junto com nossa Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código Civil e outros instrumentos, iremos dar continuidade ao nosso dever de assegurar as crianças e adolescentes com absoluta prioridade, seus direitos e garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Stephanie. Alienação Parental criada para defender pedófilos.

Advocacia para elas. 6 de FEV 2020. Disponível em:

<https://advocaciaparaelas.com.br/2020/02/06/alienacaoepedofilia/> Acesso em: 13 Ago 2023.

BARBOSA, L. P. G. &, CASTRO, B. C. R. (Orgs.) Alienação Parental: Um retrato dos processos e das famílias em situação de litígio. Brasília: Liber Livro. 2013.

BERTH, Joice. Lei de alienação parental: amiga da pedofilia. Redação nós. 22 Nov 2022. Disponível em:

<https://www.google.com/amp/s/www.terra.com.br/amp/nos/opiniaio/joice-berth/lei-de-alienacao-parental-amiga-da->

[pedofilia_e832ecdfb825ce2c66819fb9e01fb7a7kninozj6.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm) Acesso em: 10 Ago 2023.

BRASIL, Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm Acesso em: 23 Set 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 23 Set 2023.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em 23 Set 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 23 Set 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRAZIL, Glicia. Primeiras impressões sobre a nova lei da alienação parental. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 24 Mai. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1819/Primeiras+impress%C3%B5es+sobre+a+nova+lei+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental#:~:text=No%20dia%2019%20de%20maio,%C3%A0%20suspens%C3%A3o%20do%20poder%20familiar> Acesso em: 23 Set 2023.

BRAZ, Marcos. Alienação parental: brechas na lei podem favorecer abusadores. Correio Braziliense, 21 Nov. 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/11/5053212-alienacao-parental->

[brechas-na-lei-podem-favorecer-abusadores.html](#) Acesso em: 10 Ago 2023.

BROERING, Victor. Veja como funciona a guarda compartilhada e como pedi-la. Aurum. 20 Jun 2023. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/guarda-compartilhada/#:~:text=Ela%20envolve%20a%20participa%C3%A7%C3%A3o%20ativa,que%20residindo%20em%20casas%20distintas> Acesso em: 28 de Jul de 2023.

CEARÁ, Defensoria. Abandono afetivo. Quando a negligência emocional pode se transformar em indenização. 11 Jan 2023. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/abandono-afetivo-quando-a-negligencia-emocional-pode-ser-transformar-em-indenizacao/> Acesso em: 23 Set 2023.

CERIONI, Clara. Lei da alienação parental: problema ou solução? Debate esquentado. Exame. 11 abr 2019. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/exame.com/brasil/lei-da-alienacao-parental-problema-ou-solucao-debate-esquentado/amp/> Acesso em: 22 Set 2023.

FELIZARDO, Nayara. Perda da guarda, patrimônio destruído e fama de louca: é isso que acontece quando mães denunciam pais por abuso sexual. The Intercept Brasil, 27 Abr. 2023. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2023/04/27/abuso-e-alienacao-parental-o-que-acontece-quando-maes-denunciam-pais/#:~:text=Em%20ao%20menos%2015%20processos,v%C3%ADtimas%20estam%20praticando%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental> Acesso em: 24 Ago 2023.

FELIZARDO, Nayara. Queimadas na fogueira do judícia, perda de guarda, patrimônio destruído e fama de louca: é isso que acontece quando mães denunciam pais por abuso sexual. Intercept Brasil. 2023. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2023/04/27/abuso-e-alienacao-parental-o-que-acontece-quando-maes-denunciam-pais/> Acesso em: 29 Set 2023.

FERREIRA, Marcelo. Relatório da ONU; alienação parental é usada para manter violência contra mulheres e crianças. Brasil de fato. 2023. Disponível em:

<https://www.brasildefato.com.br/2023/06/06/relatorio-da-onu-alienacao-parental-e-usada-para-manter-violencia-contramulheresecriancas#:~:text=Em%202022%2C%20o%20Comit%C3%AA%20e,as%20m%C3%A3es%20numa%20situa%C3%A7%C3%A3o%20vulner%C3%A1vel>. Acesso em: 2 Out 2023.

GALIBERNE, Cláudia; ROMANO, José. Síndrome da Alienação Parental – Uma iníqua falácia. 1 Jul 2015.

GALLI, Larissa. Lei brasileira que trata da alienação parental não tem base científica, afirma debatedora. CamaraDos deputados. 27 nov 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/548680-lei-brasileira-que-trata-da-alienacao-parental-nao-tem-base-cientifica-afirma-debatedora/> Acesso em: 4 Set 2023.

GONZALEZ, Mariana. Lei da alienação parental: por que até a ONU defende revogação?. Revista Marie Claire. 22 Ago 2023. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/revistamarieclaire.globo.com/google/amp/maes-e-filhos/noticia/2023/08/lei-alienacao-parental-revogacao.ghtml> Acesso em: 4 Set 2023.

HAJE, Lara; SEABRA Roberto. Lei de Alienação Parental desestimula denúncias de abuso sexual e violência doméstica, apontam debatedores. Câmara dos Deputados, 28 Nov. 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/548744-lei-de-alienacao-parental-desestimula-denuncias-de-abuso-sexual-e-violencia-domestica-apontam-debatedores/> Acesso em: 29 Set 2023.

KOHAN, MARISA. ONU alerta para uso da síndrome de alienação parental para encobrir a violência de gênero e os abusos sexuais de menores. Instituto humanitas unisinos. 22 maio 2023. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/628860-a-onu-alerta-para-o-uso-da-sindrome-da-alienacao-parental-para-encobrir-a-violencia-de-genero-e-os-abusos-sexuais-de-menores> Acesso em: 10 Set 2023.

Lei federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm Acesso em: 10 Ago 2023.

MADELENO, Rolf. MADALENO, Ana C.C. Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais. 2019.

MADALENO, Rolf. Alienação Parental e a Proteção da Criança e do Adolescente. 2021.

MALTA, Magno. (PL-ES), o PL 1.372/2023 . Disponível em:

https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/08/16/lei-da-alienacao-parental-e-revogada-pela-cdh?_gl=1*1ejt1y8*_ga*MTM0OTg3Njk2OC4xNjk3NzQ4MjQz*_ga_CW3ZH25XMK*_MTY5ODc4NzcxNi44LjAuMTY5ODc4NzcxNi4wLjAuMA Acesso em 1 Nov 2023.

MARKO, Katia. Recomendação do CNS é considerada histórica na luta contra lei da Alienação Parental (LAP). Brasil de Fato, 04 Mar. 2022. Disponível em:

<https://www.brasildefatores.com.br/2022/03/04/recomendacao-do-cns-e-considerada-historica-na-luta-contr-a-lei-da-alienacao-parental-lap> Acesso em: 29 Set 2023.

MALUF, Suzana. Quais são as regras para guarda compartilhada em 2023.

Migalhas. 28 FEV 2023. Disponível em:

<https://www.google.com/amp/s/www.migalhas.com.br/amp/depeso/382165/quais-sao-as-regras-para-a-guarda-compartilhada-em-2023> Acesso em: 18 Ago 2023.

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. 2023. Disponível em:

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/disque-100-registra-mais-de-17-5-mil-violacoes-sexuais-contr-a-criancas-e-adolescentes-nos-quatro-primeiros-meses-de-2023> Acesso em: 7 Set 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das famílias. 2021.

RICCI, Larissa. Entenda o que é alienação parental e como a lei é usada contra

mulheres. Jornal do Estado de Minas, 17 Abr. 2021. Disponível em:

https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2021/04/17/interna_nacional,1257715/entenda-o-que-e-alienacao-parental-e-como-a-lei-e-usada-contras-as-mulheres.shtml

Acesso em: 14 Ago 2023.

RIBEIRO, Aline. Acusadas de alienação parental dizem que são silenciadas por denúncia que pode encobrir pais abusadores. O Globo, 27 Nov. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2022/11/acusadas-de-alienacao-parental-dizem-que-sao-silenciadas-por-denuncia-que-pode-encobrir-pais-abusadores.ghtml>

Acesso em: 14 Ago 2023.

ROZANSKI, Carlos. Entrevista ao Telam, dia 2 de setembro de 2014. Disponível em: <https://youtu.be/yB0Dg0w8YXw?si=1IzKs5KJOWWkpFRF> Acesso em: 14 Ago 2023.

Senado notícias. 2019. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/07/15/alienacao-parental-volta-a-dividir-opinioes-na-cdh> Acesso em: 1 Nov 2023.

SILVA. Galvão. Conheça quais os tipos de guarda no Brasil. 29 Ago 2023.

Disponível em: <https://www.galvaoesilva.com/tipos-de-guarda-no-brasil/> Acesso em: 2 Set 2023.

SOTTOMAYOR, Maria Clara – Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos Tribunais de Família. Julgar. 2011. Disponível em: <https://julgar.pt/uma-analise-critica-da-sindrome-de-alienacao-parental-e-os-riscos-da-sua-utilizacao-nos-tribunais-de-familia/> Acesso em: 14 Ago 2023.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. “Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio”, Coimbra, Livraria Almedina. 2014.

ZAPATER, Maíra. Direito da criança e do adolescente. 2019.

ZANFER. Gustavo. Projeto em análise Na câmara pede a revogação da lei de alienação parental. CNN Brasil. 31 Jan 2023. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/projeto-em-analise-na-camara-pede-a-revogacao-da-lei-da-alienacao-parental/> Acesso em: 10 Ago 2013.